

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E  
PESQUISA**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**PATRÍCIA PONTE ARAUJO**

**PRISÃO DOMICILIAR ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE  
MATERNIDADE: O PRIMEIRO PASSO PARA A GARANTIA DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**BRASÍLIA**

**2023**

Código de catalogação na publicação – CIP

C972s Araujo, Patrícia Ponte

Prisão domiciliar às mulheres em condição de maternidade: o primeiro passo para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes / Patrícia Ponte Araujo. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

100 f. ; il. Color.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas.

1. Direitos fundamentais. 2. Direitos humanos. 3. Proteção integral às crianças e aos adolescentes.  
I.Título

CDDir 341.27

Elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves

PATRÍCIA PONTE ARAUJO

**PRISÃO DOMICILIAR ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE  
MATERNIDADE: O PRIMEIRO PASSO PARA A GARANTIA DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Felipe da Silva Freitas e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre(a) em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2023**

PATRÍCIA PONTE ARAUJO

**PRISÃO DOMICILIAR ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE  
MATERNIDADE: O PRIMEIRO PASSO PARA A GARANTIA DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Felipe da Silva Freitas e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre (a) em Direito Constitucional.

Data da defesa

**21.12.2023**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas**

**Orientador**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membro Interno para o Mestrado em Direito Acadêmico

---

**Prof.(a) Dra. Luciana Garcia**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membro Interno para o Mestrado em Direito Acadêmico

---

**Prof.(a) Dr.(a) Marília Montenegro**

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Membro Externo para o Mestrado em Direito Acadêmico

Dedico este trabalho aos meus pais, Lúcia e Antônio, ao meu irmão, Alexandre, aos meus filhos, Lucas e Gabriel, ao meu amigo e pai dos meus bens mais preciosos, Bruno, pelo apoio e incentivo ao longo de todo o processo, ao meu orientador, prof. Felipe Freitas, por toda a compreensão nos momentos difíceis e sem o qual não teria conseguido concluir esta tarefa, aos meus colegas da turma de mestrado, em especial à Fernanda, que se tornou uma amiga especial, e a todos os amigos que direta e indiretamente me ajudaram ao longo desta caminhada.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A MATERNIDADE NO CÁRCERE: AUSÊNCIA DE DIREITOS NAS PRISÕES .....	16
1.1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DESDE QUANDO FOI BOM? .....	16
1.2 O HIPERENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	21
1.3. MULHERES NAS PRISÕES .....	26
1.4. MULHERES EM CONDIÇÃO DE MATERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO .....	34
2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	41
2.1 CONFLITO ENTRE O DEVER ESTATAL DE PUNIR E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	44
2.2 SOBRE O HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP E A ABORDAGEM DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641/SP.....	52
2.3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA É TER A PRESENÇA DA MÃE PRÓXIMA A ELA .....	58
3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS PARA GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	62
3.1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS PARA ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, EM CASO DE NEGATIVA DA PRISÃO DOMICILIAR .....	67

4. DECISÕES DO TJDFT: RAZÕES DA INAPLICABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MÃES PRESAS PELOS MAGISTRADOS NO DISTRITO FEDERAL .....	70
4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES .....	76
4.2 A PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À MULHER COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA .....	83
4.3 DESAFIOS A SEREM ADOTADOS PARA GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DA PENA DOMICILIAR À MÃE PRESA E À CRIANÇA .....	86
CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS .....	95

## **RESUMO**

Em 2017, cerca de 37.828 mulheres estavam detidas no Brasil, principalmente por delitos relacionados ao tráfico de drogas ou infrações de baixa gravidade, refletindo uma abordagem essencialmente punitiva da política criminal. Para as mulheres encarceradas com filhos, a separação após o período de amamentação prejudica os laços maternos da criança, resultando em consequências físicas e emocionais graves. A recusa dos magistrados em conceder prisão domiciliar a mães em situação de maternidade, mesmo quando preenchidos os requisitos legais, viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, respaldados pelo Marco Legal da Primeira Infância, pelo HC Coletivo 143.641/SP, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente trabalho, busca-se, por meio de uma análise criminológica crítica, verificar os critérios adotados pelo sistema de justiça, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema, para garantir o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, se negada a prisão domiciliar às mulheres em condição de maternidade, identificando-se os possíveis desafios a serem realizados para a aplicação da pena domiciliar à mãe presa e à criança, como um importante passo para a efetiva proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chaves: mulheres, maternidade, prisão domiciliar, melhor interesse, crianças e adolescentes, proteção integral.

## **ABSTRACT**

In 2017, around 37,828 women were detained in Brazil, mainly for crimes related to drug trafficking or low-serious infractions, reflecting an essentially punitive approach to criminal policy. For incarcerated women with children, separation after the breastfeeding period harms the child's maternal bonds, resulting in serious physical and emotional consequences. The refusal of magistrates to grant house arrest to mothers in a maternity situation, even when the legal requirements are met, violates the fundamental rights of children and adolescents, supported by the Legal Framework for Early Childhood, by HC Coletivo 143.641/SP, by the Federal Constitution and by the Child and Adolescent Statute. In the present work, we seek, through a critical criminological analysis, to verify the criteria adopted by the justice system, based on decisions of the Court of Justice of the Federal District and Territories on the subject, to guarantee the best interests of children and of adolescents, if house arrest is denied to women in maternity conditions, identifying the possible challenges to be faced in order to apply the house sentence to the imprisoned mother and the child, as an important step towards the effective full protection of children and teenagers.

Keywords: women, motherhood, house arrest, best interests, children and adolescents, full protection.

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional, dentro do contexto do sistema de justiça criminal, é caracterizado por uma abordagem que não favorece a ressocialização do indivíduo condenado. Em vez disso, tende a estigmatizá-lo e excluí-lo da sociedade, sem proporcionar benefícios tangíveis. A falta de ênfase na ressocialização, aliada à ausência de políticas sociais inclusivas após a liberação do detento, resulta em consequências adversas para a reintegração do mesmo à comunidade.

Apesar de a população carcerária brasileira ser majoritariamente composta por homens, nos últimos anos vem se constatando um considerável crescimento da parcela feminina. Em 2017, de acordo com dados do Infopen Mulheres do Ministério da Justiça (DEPEN, 2017, p. 8), o quantitativo da parcela feminina que se encontrava custodiada no Brasil, naquele ano, chegou a 37.828 mulheres privadas de liberdade.

O elevado contingente de mulheres submetidas à privação de liberdade, em sua maioria decorrente da prática de delitos associados ao tráfico de substâncias entorpecentes ou a infrações de baixa gravidade, pode ser interpretado como um reflexo de uma orientação punitiva da política criminal. Essa abordagem atribui primordialmente ao encarceramento o papel de resposta estatal preponderante às demandas da sociedade. Em decorrência desse enfoque, é possível observar um aumento significativo de prisões provisórias, dado que prevalece tanto no sistema de justiça quanto no ambiente social a concepção de que a exclusão do indivíduo transgressor do convívio coletivo representa a solução central para a mitigação da ocorrência de delitos.

No caso das mulheres encarceradas em situação de maternidade, a “perda” da criança após o período destinado à amamentação na prisão, retira o convívio materno da criança, prejudicando a sua capacidade de estabelecer vínculos, podendo levá-la a uma grave série de consequências físicas e emocionais. Tal situação penaliza, ainda, duplamente a mãe presa, uma vez que ela está respondendo pelo crime cometido e pela separação de seu filho.

O Estado, como responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, nos casos em que há ruptura do vínculo familiar, tem o papel de desenvolver projetos e estratégias que possam preservar ou resgatar os vínculos familiares e comunitários e em caso de sua impossibilidade, e como última medida, propiciar a formulação de políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar.

A não aplicação da prisão domiciliar às mães em condição de maternidade pelos magistrados, quando presentes os requisitos para a sua autorização, tem afrontado os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reforçados pelo Marco Legal da Primeira Infância e pelo HC Coletivo 143.641/SP e previstos tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, é importante que se faça uma ponderação sobre a relativização que é feita aos direitos dessas crianças, as quais são profundamente prejudicadas pela ausência da figura materna, haja vista que, apesar de muitas vezes preencher os requisitos legais, a mãe encarcerada, em geral, tem a prisão domiciliar negada pelos magistrados, como resposta a uma sociedade que anseia pela justiça a qualquer custo.

O direito à prisão domiciliar deve ser analisado sob a ótica do melhor interesse das crianças, observando-se as convenções internacionais sobre o tema nas quais o Brasil é signatário, bem como a legislação brasileira, a exemplo do art. 318-A do Código de Processo Penal, o qual estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar “à *mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência*”, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

A negativa de concessão da prisão domiciliar pode gerar consequências negativas à criança, de ordem física, financeira, educacional e emocional, uma vez que ficará afastada de sua genitora durante o período em que esta permanecer custodiada.

Tendo em vista a atual situação do encarceramento da população feminina no Brasil, em especial das mulheres em condição de maternidade, colocando o Brasil no

posto de quarto<sup>1</sup> país que mais prende mulheres no mundo, buscar-se-á neste trabalho compreender, por meio de uma análise criminológica crítica, como o Poder Judiciário trata a temática dos direitos das crianças e adolescentes na apreciação de pedidos de prisão domiciliar formulados às mulheres presas em condição de maternidade? Ao final, ainda que consideremos a prisão domiciliar como a alternativa mais adequada para a substituição da prisão preventiva, também serão realizadas reflexões sobre a suficiência da prisão domiciliar como instrumento de garantia da dignidade humana à mulher presa e aos seus filhos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral avaliar os critérios adotados pelo sistema de justiça, a partir da análise de decisões proferidas pelo TJDF, para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em caso de negativa da prisão domiciliar às mulheres presas em condição de maternidade.

Como objetivos específicos, serão abordados os seguintes pontos:

- Analisar a maternidade no cárcere e o marco legal da primeira infância a partir do julgamento do HC Coletivo 143.641/SP;
- Identificar os conflitos entre Política Criminal Contemporânea x direito da criança à convivência familiar;
- Identificar, partir das decisões judiciais proferidas pelo TJDF nos anos 2020-2022, os critérios abordados pelo órgão julgador para fundamentar as decisões de afastamento da prisão domiciliar;
- Identificar as medidas de proteção adotadas para assegurar o melhor interesse da criança, em caso de negativa da prisão domiciliar; e
- Verificar os desafios a serem adotados para garantir a efetiva aplicação da prisão domiciliar à mãe presa e à criança.

---

1 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2018, p. 13. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 12.12.2022.

Com vistas a esclarecer o ponto central do problema da pesquisa, a abordagem metodológica será construída da seguinte forma: análise de decisões judiciais e revisão bibliográfica.

No primeiro capítulo, serão trazidas considerações sobre o atual sistema penitenciário no Brasil, demonstrando-se como o anseio da sociedade por punição decorre da crença de que o Direito Penal é a única solução para o combate à criminalidade, exigindo-se, por consequência, um maior encarceramento por parte dos órgãos criminais e penas mais rigorosas no Código Penal. Abordar-se-á, nesse contexto, a situação das mulheres em condição de maternidade nas prisões, constatando-se a recorrente violação aos seus direitos fundamentais e aos de seus filhos.

No segundo capítulo, dentro do contexto da hegemonia punitivista que se configura no Brasil, será analisada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecida no art. 227 da Constituição Federal de 1998, e cristalizada pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da problemática do direito fundamental da criança e do adolescente em conviver com pais que se encontram em situação de privação de liberdade.

Ademais, será apresentado o conflito entre o dever estatal de punir e o direito à convivência familiar, tendo em vista que o Estado, como detentor do *jus puniendi* deve exercer esse poder dentro dos limites permeados pelo Estado Democrático de Direito, o qual garante aos indivíduos seus direitos fundamentais. Serão trazidas também considerações acerca da abordagem do marco legal da primeira infância no julgamento do HC coletivo 143.641/SP, no qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda, exceto na hipótese de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em outras situações excepcionáíssimas devidamente fundamentadas.

No terceiro capítulo, serão analisadas as decisões judiciais proferidas pelo TJDFR nos anos 2020-2022 visando identificar os critérios abordados pelo órgão julgador para fundamentar as decisões de afastamento da prisão domiciliar.

Nesse contexto, a partir da análise dessas decisões, avaliar-se-á quais medidas vem sendo adotadas visando garantir o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, se negada a prisão domiciliar às mulheres em condição de maternidade, identificando-se os possíveis desafios a serem realizados para a aplicação da pena domiciliar à mãe presa e à criança, como um importante passo para a efetiva proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Nas considerações finais, serão abordadas reflexões sobre a prisão domiciliar como instrumento suficiente e adequado de garantia da dignidade humana à mulher presa e aos seus filhos. Comparado ao sistema prisional que temos atualmente, não há dúvidas de que a prisão domiciliar é a melhor alternativa para a substituição da prisão preventiva, com vistas a se garantir os direitos da criança e do adolescente, mas, sob um outro paradigma, estaria esse tipo de prisão respeitando, de fato, os direitos fundamentais desses sujeitos de direito?

# **1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A MATERNIDADE NO CÁRCERE: AUSÊNCIA DE DIREITOS NAS PRISÕES**

## **1.1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DESDE QUANDO FOI BOM?**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, dispõe que: “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”, porém esse direito não é garantido pelo Estado brasileiro, uma vez que o que presenciamos há anos é a carência do sistema carcerário no Brasil. Os presos são submetidos a condições precárias e desumanas dentro de presídios onde impera a violência gerada pelos mais fortes em detrimento dos mais fracos e, por outro lado, a indiferença do Estado e da sociedade.

Desde o início do século XX, o sistema penitenciário do Brasil tem sido alvo de críticas devido à superlotação, condições precárias, violência, corrupção e falta de ressocialização eficaz dos detentos.

Ao longo dos anos, diferentes governos e administrações têm tentado implementar reformas e melhorias no sistema penitenciário, mas muitos desses esforços enfrentaram obstáculos significativos. A superlotação é um dos principais problemas, levando a condições insalubres, aumento da violência entre os detentos e falta de recursos para programas de reabilitação.

Eventos trágicos, como rebeliões, motins e fugas em grande escala, têm destacado os problemas crônicos do sistema penitenciário brasileiro. As taxas de reincidência também são altas, indicando que as prisões muitas vezes não cumprem seu papel de reabilitação e reinserção dos detentos na sociedade.

É importante analisar o sistema penitenciário brasileiro desde a sua origem. Qual é o seu objetivo? Realmente ressocializa a pessoa presa? A estrutura de um presídio, nos moldes atuais, não tem a capacidade de ressocializar qualquer pessoa. Tal modelo já nasceu falido, sem condições de ser bem sucedido como política de encarceramento no Brasil.

Para Heleno Fragoso (1961 apud NUCCI, 2014, p. 718), “*é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais*”.<sup>2</sup>

As penas existem desde os primórdios da humanidade como forma de vingança e resposta a um “mal” causado a outrem. Como não havia um direito penal que regulava a aplicação das penas, essa medida era feita pelo indivíduo ofendido de forma proporcional à ofensa, já que o surgimento delas não está relacionado a um Estado que previa princípios e direitos garantidores à sociedade<sup>3</sup>.

Nesse contexto, os primeiros projetos do que hoje conhecemos como penitenciárias surgiram a partir do final do Século XVIII, como forma de manter o equilíbrio social, regulando a convivência dos homens em sociedade e protegendo seus bens. Seus objetivos, no que diz respeito ao delinquente, que era visto como um perigo aos demais e, portanto, alguém que precisaria ser isolado, variam, desde a retribuição do mal causado, a prevenção desse mal temido por todos, até adquirir o caráter educativo, correccionalista e ressocializador, mais conhecido atualmente.<sup>4 5</sup>

A prática de tirar a liberdade de quem agisse em desconformidade com as condutas estabelecidas já se apresentava de forma implícita, uma vez que a prisão servia como custódia.

O conceito moderno de prisões e o nascimento do sistema penitenciário estão associados ao movimento conhecido como "reforma penitenciária" que ocorreu nos séculos XVIII e XIX na Europa. Antes desse período, as punições e detenções eram frequentemente públicas e violentas, e não havia uma abordagem sistemática para a reabilitação ou punição dos infratores.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2014, p. 718.

<sup>3</sup> NUNES, Patricia. A pena na antiguidade e nos dias atuais. Direitonet. 15 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>> Acesso em: 27.10.2023.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão 27ª ed. Rio de Janeiro Petrópolis 1999.

Com a influência Direito Canônico, fortaleceu-se a percepção da prisão como um sofrimento e como reparação pela prática de um mal causado, já que as prisões eclesíásticas eram utilizadas como meio de arrependimento do indivíduo. Esse momento histórico foi o responsável por disseminar uma das principais características da pena<sup>6</sup>.

Cesare Beccaria,<sup>7</sup> em seu trabalho "Dos Delitos e das Penas", entendia que as punições deveriam ser proporcionais aos crimes e que o sistema de justiça criminal deveria visar à prevenção e reabilitação, além da mera punição.

Para Bitencourt<sup>8</sup>, a partir do século XIX, formou-se a concepção de um caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, a partir de uma convicção otimista de que a prisão poderia ser um ambiente adequado para a reforma do delinquente. No entanto, ao longo do tempo, muitas dessas ideias iniciais foram desafiadas por problemas como superlotação, falta de recursos e questões de direitos humanos

A partir do desenvolvimento histórico da sociedade e do direito penal, houve uma uniformização da sanção que estabeleceu a pena de prisão como regra para a resposta ao crime, sendo o tempo de prisão utilizado para refletir sobre a gravidade do crime, demonstrando-se que o objetivo da pena era a imposição de um mal, de um sofrimento proporcionalmente ao crime cometido a proporcionalidade, adotando-se a teoria retributiva da pena com caráter de vingança pública.

A preocupação com a reintegração social do infrator não é prioridade em um sistema de justiça preocupado tão somente com a repressão dos crimes praticados ou com a fixação de tempo mínimo e máximo de prisão, e não levando em consideração a realidade e as circunstâncias sociais de cada caso concreto.

O encarceramento em massa, somado ao tratamento desumano, permitiu que o crime se organizasse dentro desses locais, como forma de suprir as necessidades básicas dos detentos. As maiores facções criminosas do Brasil nasceram dentro das

---

6 CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009, p. 264.

7 BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3 a . ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 62.

8 BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 19ª ed. Editora Saraiva, p. 592-593.

penitenciárias e comandam de lá um “exército” de criminosos. As prisões, há algum tempo, têm ajudado mais na proliferação da delinquência do que na sua eliminação.

É preciso desmitificar a punição. O sistema carcerário desde seu surgimento apresenta-se como forma de reprimir aqueles que desobedecem as regras de condutas sociais pré-estabelecidas, apresentando, desde o início, caráter meramente punitivo, atingindo especialmente a integridade física do delinquente<sup>9</sup>.

Nesse contexto, o sistema prisional já nasceu falido, uma vez que não é capaz de ressocializar ninguém, tampouco reduzir a violência e criminalidade.

Segundo adeptos da teoria abolicionista<sup>10</sup> do direito penal, o modelo repressivo adotado pelo sistema penal para punir um indivíduo, não educa, não previne e não impede o cometimento de crimes, haja vista que, ao ser colocada em uma prisão, a pessoa se torna mais desadaptada do convívio social.

Em contrapartida, não prender não significa não punir, uma vez que podem ser desenvolvidos mecanismos eficientes e adequados para responsabilizar aqueles que, por exemplo, cometem um delito não violento.

As estruturas prisionais não conseguem atender aos objetivos pelos quais foram criadas, uma vez que é impossível ressocializar e reinserir a pessoa presa fora do meio social e porque “o sistema penal foi instituído socialmente com o objetivo de aprisionar as mazelas sociais, escamoteando as chagas abertas pela exclusão e pela ganância por poder geradas pelas lutas de classes<sup>11</sup>”.

Há que se questionar a pedagogia da ressocialização, uma vez que é absolutamente incoerente ensinar uma pessoa inserida em um ambiente inóspito, como são as penitenciárias brasileiras, a conviver novamente em sociedade, afastando-a dessa mesma sociedade.

---

9 MOSCONI, Giuseppe, FERRARI, Livio, KARAM, Maria Lucia. Porque abolir as prisões: chega de ódio e de dor. Editora Thoth. 2023.

10 Idem, p.

11 JULIÃO, E. F. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 45, p. 529-596, set./dez. 2010. p. 530.

Independentemente do tipo de delito cometido, nada justifica o encarceramento, por não trazer qualquer para o autor do crime, no sentido de recuperá-lo. Alguns autores tecem críticas sobre a falência do sistema prisional e sobre o tabu criado pela sociedade, que preferem não pensar sobre a existência de prisões e de presos, colocando esse tempo à sua própria margem. E entendem que a punição poderia ser aplicada por meio de uma reparação material à vítima, caso ela ainda esteja viva, ou aos familiares, no caso de um homicídio ou latrocínio<sup>12</sup>.

Com a evolução das sociedades, a punição de um crime deixou de ser apenas punitiva, e passou a adentrar a finalidade de recuperar socialmente aquele que praticou o delito. Entretanto, embora tenha ocorrido uma evolução das penas, o sistema punitivo atual não tem se mostrado eficaz.

A liberação das drogas acabaria automaticamente a violência na produção e comercialização. Sem dúvida, outra ideia polêmica, mas que já não é classificada como absurda. Até porque diversos países já adotam a medida com resultados positivos.

A legalização das drogas pode ser capaz de pôr fim à violência nestas duas etapas da cadeia: produção e comercialização das drogas. Um exemplo que podemos citar é o álcool.

Tanto o fim das prisões como a legalização das drogas são duas propostas que deveriam ser debatidas pela sociedade. Antes de atacar preconceituosamente a ideia seria interessante deixar o tabu de lado para fazer a reflexão e responder à pergunta: será que queremos de fato reintegrar em sociedade as pessoas que erraram ou simplesmente queremos nos livrar delas, as enterrando vivas no caixão social que chamamos de prisão?

Não é possível, portanto, apontar o sistema penitenciário brasileiro, desde a sua implementação, como uma política considerada eficaz para a ressocialização de um indivíduo. Contudo, é importante notar que a discussão sobre esse assunto é complexa e envolve uma análise profunda das políticas, práticas e desafios enfrentados ao longo do tempo.

---

12 FERRARI, Lívio; MOSCONI, Giuseppe. Por que abolir as prisões? Chega de ódio e de dor. Londrina – PR, Thoth, 2023.

## 1.2 O HIPERENCARCERAMENTO NO BRASIL

Em Junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90<sup>13</sup>. E, segundo dados do Sisdepen<sup>14</sup> de 2023, atualmente o Brasil possui uma população prisional de 839.672 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes.

Tal quadro de hiperencarceramento pode ser explicado a partir de um conjunto de inovações em termos de política criminal, como por exemplo os efeitos da nova Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), que adotou uma política de distinção entre usuário e traficante e que incrementou a população carcerária com base na interpretação majoritariamente punitivista dos órgãos do sistema de justiça criminal, que colabora para esse crescimento exorbitante de pessoas presas no país.

De acordo com os dados mais recentes, "*os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016*". No caso das mulheres presas essa situação é ainda pior: 62% delas estão ligadas ao tráfico<sup>15</sup>.

Segundo entidades da sociedade civil, a edição da nova lei de drogas conferiu subjetividade em torno da diferença entre usuário e traficante, o que acabou ocasionando uma problemática, tendo em vista que essa distinção é definida pelo juiz, com base em critérios estabelecidos no texto da lei. Um desses critérios é a análise de pequenas quantidades de droga que não necessariamente são interpretadas como sinal

---

13 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em 14.11.2022.

14 SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

15 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2016, p. 43. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 14.11.2022.

de que se trata de um usuário, ocasionando em um maior número de prisões de pessoas com pequena quantidade de droga.

Nessa interpretação, jovens de baixa escolaridade e socialmente vulneráveis estão entre os mais aprisionados e muitos “possíveis” traficantes presos podem ser, na verdade, apenas usuários de drogas. Percebe-se, pois, nesse contexto, que há uma seletividade neste processo, no qual pessoas de posição social mais destacada podem ser enquadradas como usuários ao passo em que grupos sociais historicamente excluídos são facilmente classificados como traficante<sup>16</sup>.

A população encarcerada exibe uma configuração demográfica particular, a qual representa um estereótipo que espelha as disparidades sociais e econômicas predominantes no contexto nacional. Cor e pobreza constituem traços inseparáveis em uma estrutura hierárquica da sociedade, na qual o aparato estatal demonstra um notório desinteresse em abordar as questões do aprisionamento e em conceber e implementar estratégias de políticas públicas direcionadas à reintegração dos indivíduos privados de liberdade.

É predominantemente selecionada por um sistema penal máximo e rigoroso, que criminaliza a pobreza, sofrendo impactos negativos do modelo adotado tanto durante o seu aprisionamento quanto após sua saída do cárcere.

A este respeito cabe destacar as considerações da teoria do *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento Social<sup>17</sup> que considera que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de órgãos de controle social acerca do comportamento de determinados indivíduos. De acordo com esse entendimento, a criminalidade é uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos, cuja sociedade entende como delinquentes.

---

16 BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. *Feminismos Plurais*. Coordenação: Djamila Ribeiro. Editora Jandaira, 2021, p. 101-110.

17 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n.14, p. 276-287, abr./jun. 1996. p. 280.

Outro fator que colabora para o quadro de hiperencarceramento no Brasil está relacionado ao excesso de presos provisórios. De acordo com dados<sup>18</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos mais de 600 mil presos no Brasil hoje, cerca de 250 mil, ou 40% do total, são presos provisórios. Esses números demonstram que a prisão provisória sentido, destaque, por exemplo, a importância de iniciativas como a realização das audiências de custódia, em que o preso em flagrante tem acesso a um juiz até 24 horas após a prisão podendo, neste ato, haver um controle judicial da legalidade da prisão o que, em tese, poderia contribuir para evitar o alto número de prisões provisórias sem amparo legal.

Muito embora a sociedade em geral e o próprio Sistema de Justiça Criminal, em uma ideologia conservadora e repressiva, não percebam a realidade do sistema e anseiem pela privação de liberdade como meio de controle social, o modelo penal de imposição de pena e reclusão de pessoas “desviantes” é alvo de críticas por pesquisadores e acadêmicos. Como um modelo em que a pessoa é retirada do meio social por anos, pelo cometimento de um crime, pode ressocializar alguém? Nesse sentido<sup>19</sup>:

*Quanto à ressocialização, especialmente mediante "tratamento nas chamadas "instituições totais" (instituições onde o sujeito passa toda a sua vida: manicômios, prisões asilos, internatos, etc.), nos últimos anos se estudou o efeito destas instituições sobre a personalidade (especialmente a partir de Goffman) e insistiu-se na inevitável deterioração psíquica - às vezes irreversível - que acarreta uma prolongada privação de liberdade (...) Isto levou a que hoje se fale abertamente no mundo do "fracasso da prisão" e da franca crise da "ideologia do tratamento", que batem em aberta retirada inclusive nos países em que realmente se quis realizá-la*

Em um sistema em que milhares de pessoas são literalmente jogadas em uma cela, sem qualquer respeito aos seus direitos fundamentais, privadas de contato social, de alimentação digna, de higiene, de privacidade, de educação, de saúde, de dignidade, torna-se difícil pensar em ressocialização após o cumprimento da pena que lhes foram

---

18 Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Acesso em 20.12.2022.

19 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 73-74.

impostas, ou seja, após seu retorno ao convívio social. Esse retorno, na maioria das vezes, não lhes traz nenhuma oportunidade, uma vez que o estigma de condenado ou condenada fica marcado por toda sua vida.

Diante disso, a pessoa egressa se lança no meio social, da mesma forma como entrou na penitenciária, mas, desta vez, para uma “liberdade com algemas invisíveis”, ou seja, sem rumo, sem oportunidade de trabalho, de estudo e, muitas vezes, sem um núcleo familiar que a apoie.

Nota-se, nesse contexto, que a população socialmente excluída e vulnerável possui um perfil específico, retrato da desigualdade social e econômica por que passa. É predominantemente selecionada por um sistema penal máximo, seletista e rigoroso, sofrendo impactos negativos do modelo adotado tanto durante o seu aprisionamento quanto após sua saída do cárcere. Além de perder sua identidade pessoal e social, essas pessoas perdem a sua dignidade ao retornar ao meio social em que viviam e, em sua maioria, nunca sequer foram reconhecidas como sujeitos de direitos de forma integral.

Trata-se do que Foucault<sup>20</sup> chamou de efeitos do poder disciplinar em que as prisões – assim como outras instituições vigentes na sociedade – cumprem o papel de assujeitar e adequar indivíduos ignorando completamente as necessidades únicas e exclusivas de cada um.

As prisões, neste sentido, são formas de disciplinar e tornar dóceis os corpos de indivíduos que tivessem cometido algum crime e que, por isso, demonstravam estar fora daquilo que a sociedade prega como moral e justo. E, neste sentido, sua estrutura e vigência social constitui-se como um processo técnico-político de coerção e enquadramento dos corpos e das populações, que usando da disciplina retira esse indivíduo da sua realidade social, eliminando o problema e colocando-o em local completamente fechado, aos olhos de autoridades vigilantes, com procedimentos e sanções disciplinares<sup>21</sup>.

---

20

FOUCAULT, Michel. O Panoptismo. In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 186-214.

21 Idem, p. 186-214.



Segundo levantamento<sup>22</sup> da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), realizado com dados que dizem respeito ao primeiro semestre de 2023, o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023, totalizando **834.874** presos.

Sobre a situação do sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 a situação do sistema prisional brasileiro como um autêntico "estado de coisas institucional"<sup>23</sup>.

Para a Suprema Corte, no sistema penitenciário brasileiro, verifica-se uma sistemática violação em larga escala dos direitos fundamentais dos detentos, abrangendo aspectos como integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e emprego. Esta realidade destoa das disposições delineadas na Constituição Federal de 1988, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e nas demais legislações pertinentes, incluindo a Lei de Execução Penal. Embora o Estado possua

<sup>22</sup> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>

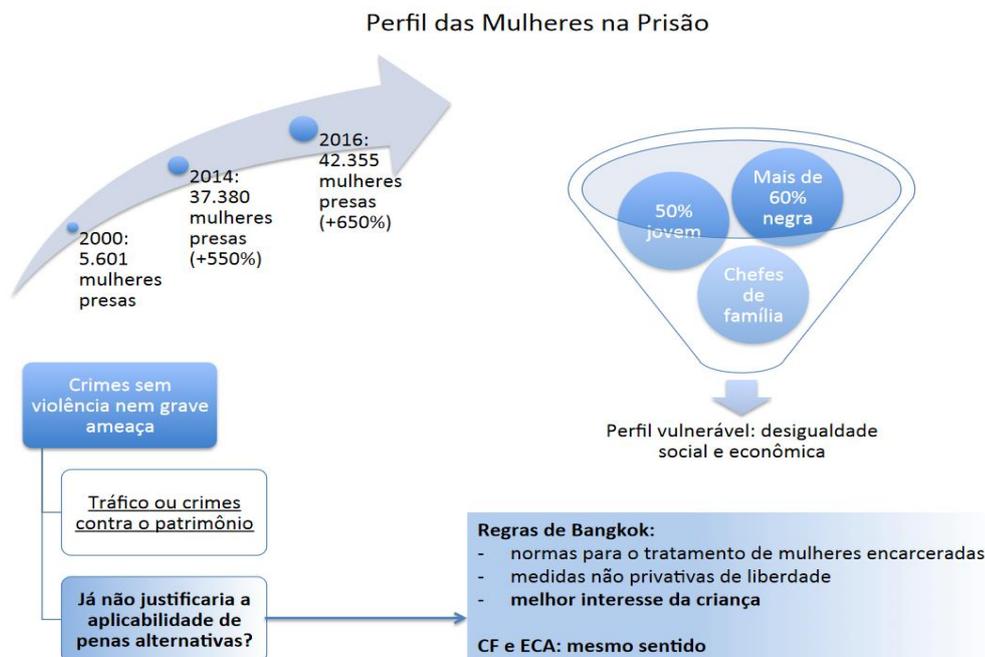
<sup>23</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)

prerrogativas para restringir a liberdade do condenado, as normativas vigentes não endossam a desconsideração de outros direitos. As condições para o cumprimento da pena estão claramente estabelecidas por essas normas, sendo sua observância não uma questão política, mas sim uma imperativa questão jurídica, cuja garantia compete ao Supremo Tribunal Federal.

Entendeu o STF que, por ser tratar de uma problemática estrutural, originada por diversas causas e demandando uma abordagem multifacetada para sua superação, a resolução dos problemas relacionados ao sistema prisional requer a formulação de um plano nacional e planos regionais pela União, Estados e Distrito Federal, com a participação ativa de diversas autoridades e entidades da sociedade, visando encontrar formas de resolução para a situação em suas respectivas unidades.

### 1.3. MULHERES NAS PRISÕES

O Brasil figura entre os países que mais encarcera no mundo. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, o país apresenta a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 49 mil mulheres presas.



Apesar de a população carcerária brasileira ser majoritariamente composta por homens, nos últimos anos, o crescimento da parcela feminina foi muito superior. Entre 2000 e 2016, o número de mulheres nos presídios cresceu 656,2%, enquanto o de homens aumentou 293%<sup>24</sup>. Já em junho de 2017<sup>25</sup>, de acordo com dados do Infopen Mulheres de 2018, o Brasil registrou 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres.

O perfil desse público passa por uma seletividade penal já confirmada em pesquisas<sup>26</sup>. A população feminina negra e jovem apresenta uma característica de maior vulnerabilidade, pois está situada em um contexto de imensa desigualdade social e econômica, uma vez que essas mulheres possuem baixa escolaridade e, como decorrência disso, não encontram oportunidades no mercado de trabalho.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de 2018, as mulheres negras correspondem a 68% do cárcere; enquanto as brancas, 31%; amarelas, 1%; e as indígenas, menos de 1%. Mas, esses dados podem variar de estado para estado. Além disso, 50% das presas se encontram na faixa etária de 18 a 29 anos, idades que correspondem a 21% da população brasileira.

O perfil geral das mulheres encarceradas no Brasil é de mulheres jovens, mães solteiras, negras e pardas. Ainda, conforme os últimos dados colhidos pelo SISDEPEN<sup>27</sup>, no período de janeiro a junho de 2023, dentre as mulheres presas, há uma quantidade de 185 gestantes/parturientes, 100 são lactantes e há 102 crianças de mães presas.

No que tange ao tipo penal praticado pelas mulheres, o de maior índice de aprisionamento entre elas, é o tráfico de drogas, totalizando 15.205 mulheres que infringiram a Lei de Drogas. (DEPEN, 2020).

---

24 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2018, p. 14-15. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 14.11.2022.

25 Idem, Edição 2017, p. 31-32. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 14.11.2022.

26 Idem, edição 2018, p. 40-41. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 14.11. 2022.

27 SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWUyMjEtYzFINTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Nesse sentido, cabe registrar o entendimento de Débora Diniz<sup>28</sup> acerca do perfil demográfico das mulheres encarceradas no Brasil: “*as mulheres encarceradas são, em sua maioria, mães, pretas, semianalfabetas, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social*”:

*Fui pesquisadora antes que escritora sobre o presídio. Entrevistei mulheres, li arquivos, publiquei ciência. Pelos números, soube que uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. Chegaram à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pelo confuso tipo penal “tráfico de drogas”, e por ali permanecerão alguns anos. Muitas sem sentença, chamadas de provisórias, outras já acostumadas a sair e voltar. Umas poucas ignoram se um dia sairão. Na multidão, estão as grávidas, as doentes, as velhas ou as muito jovens, as estrangeiras, as loucas e as líderes. Passei a buscar as histórias de mulheres no miúdo, as formas de viver e sobreviver entre as grades<sup>29</sup>.*

A análise do perfil da mulher presa e das condições materiais de cumprimento da pena privativa de liberdade permite formular uma concepção associada à problemática da desigualdade de gênero, em que a prática do crime de tráfico de drogas e a responsabilidade singular e exclusiva pela criação dos filhos emergem como elementos que propiciam a inserção no crime.

A maioria das mulheres encarceradas cometem crimes sem violência ou grave ameaça – geralmente crimes contra o patrimônio como furtos e roubos – para a subsistência de suas famílias. Em contrapartida, ao invés de pensar em alternativas de correção ou em medidas preventivas para se evitar o cometimento de um delito, o Estado “fecha os olhos” para as políticas sociais, prevalecendo o regime punitivista em um sistema capitalista “devorador”, em que imperam a desigualdade social e econômica, prejudicando uma população vulnerável que sobrevive às margens de uma sociedade que detém maior poder econômico e que, em sua maioria, pouco se importa com seu próximo. Essa parcela vulnerável é vítima de um Estado opressor, que não investe em seus cidadãos, que não investe em saúde, educação e geração de renda como

---

28 DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

29 DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 28.

fatores essenciais para, além da formação do cidadão como ser individual e único, a prevenção e redução da violência no país.

Nana Queiroz<sup>30</sup> aponta que o número significativo de mulheres nos presídios está relacionado a delitos que podem servir como complemento de renda. Nesse sentido, o "*tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos*".

É importante mencionar que as mulheres, na maioria das vezes, não ocupam lugar de liderança no tráfico de drogas, mas enquadram-se na função de “mulas”, ou seja, transportam a encomenda de um lugar ao outro e ganham dinheiro por isso.

Essas mulheres se veem impelidas ao cometimento de práticas criminosas, tendo em vista que muitas dessas mulheres são chefes de família e vivem em um ambiente onde não há o apoio de um adulto do sexo masculino (companheiro ou esposo) para compartilhar a responsabilidade de sustento próprio e dos filhos. As condições socioeconômicas na América Latina são as principais razões para que uma mulher busque uma atividade ilegal, uma vez que, em geral, essa mulher exerce duplas ou triplas jornadas de trabalho, sendo ainda as únicas responsáveis pela criação dos filhos. No entanto, deve-se frisar que as privações econômicas não podem ser utilizadas como uma possível motivação ou justificativa para a prática de crimes<sup>31</sup>. Nesse sentido:

*O que se deve levar em conta é o maior grau de vulnerabilidade de mulheres pobres, para as quais pesariam tanto a necessidade própria de sustento, quanto a crescente manutenção da família, fazendo com que as expectativas limitadas do futuro as levem a priorizar o presente com a possibilidade de ganhos mais fáceis, advindos de atividades criminosas e lucrativas a curto prazo<sup>32</sup>.*

Outro elemento relevante para o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é o seu envolvimento afetivo com homens que atuam como traficantes, frequentemente

---

30 QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 2015, p. 36.

31 CHERNICARO, Luciana Peluzio. Uma análise sobre a participação feminina no crime de tráfico de drogas e o processo de feminização da pobreza. Comunicações do ISER, 2016, p. 473.

<sup>32</sup> Idem, p, 168.

conhecida como "mulher de bandido". De forma semelhante, existe o papel da "mulher fiel", que se vê obrigada a manter a fidelidade ao seu parceiro mesmo quando já não deseja mais a relação, continuando a efetuar visitas e a fornecer materiais à prisão, sob ameaça de violência. Nesse sentido, o status de poder das mulheres surge como um fator relevante, uma vez que ser associada a um criminoso é altamente valorizado, o que contribui ainda mais para sua entrada no mundo do crime.<sup>33</sup>

Deste modo, observa-se que a maioria das práticas de crimes por mulheres está relacionada aos índices de pobreza entre mulheres ou em domicílios chefiados por mulheres. De acordo com o relatório do Desenvolvimento Humano 1995 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento<sup>34</sup>: “a pobreza tem o rosto de uma mulher – de 1,3 bilhão de pessoas pobres, 70% são mulheres.” É o que se chama atualmente de feminização da pobreza<sup>35</sup>.

Também se verifica uma maior incidência de mulheres presas pelo cometimento de crimes de tráfico de drogas, se compararmos com a população carcerária. (BRASIL, 2017, p. 45). Do total, 64,48% das mulheres estão presas por tráfico de drogas; ou seja, cerca de 42 mil mulheres, de acordo com dados do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a tão discutida guerra às drogas nada mais é do que uma perseguição genocida de grupos étnico-sociais, visando segregar, higienizar e matar jovens negros e negras, retirando-os de uma sociedade privilegiadamente branca e preconceituosa, sendo muito mais cruel quando essa guerra é direcionada às mulheres negras e com filhos.

Em 22 de julho de 2010, o Brasil participou da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), que traçou normas internacionais para o tratamento de

---

33 BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. *Ciência, Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, p. 1843-1853, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PXJqwc3bQYTMJSY6MdwHfqqf/abstract/?lang=pt>.

34 (PNUD. United Nations Development Programme (1995). Human development report 1995. New York: Oxford University Press. PNUD, 1995, p. 4.

35 NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004.

mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”<sup>36</sup>. Trata-se de um importante documento na medida em que considera a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional.

Dentre as principais regras previstas nesse documento, podemos citar a regra 57 que estabelece que o sistema jurídico do Estado-membro deve desenvolver medidas não restritivas de liberdade às mulheres, tais como medidas despenalizadoras, alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Ressalta-se que essa discussão não é nova e que, há alguns anos, o país dispõe de normativas internacionais e nacionais sobre o tema. No entanto, o conservadorismo, que impera no sistema de justiça brasileiro, cega magistrados e operadores do direito que entendem que há solução no aprisionamento dessas mulheres e que desta forma estão fazendo um “grande bem à sociedade” ao retirar essas mulheres das ruas e deixá-las “apodrecer” nas prisões, independente de estar gestante ou não.

Para além dos atores do Sistema de Justiça, esse pensamento permeia a maioria da população que, insatisfeita com a falta de segurança e sem compreender o porquê das medidas judiciais tomadas, tais como a concessão de liberdade provisória, remissão, progressão de regime, exige uma resposta imediata do Estado contra o crime, como a aplicação de prisão em flagrante, prisão preventiva ou provisória etc, acreditando ser o encarceramento a única solução daquele que transgride as regras, sem pensar nas consequências que o encarceramento provoca no indivíduo, durante e após o seu regresso do cárcere.

Importante ressaltar que as presas têm direito também à assistência material, tais como o recebimento de roupas, cobertas, material de higiene e limpeza e produtos de higiene pessoal suficientes para que sua integridade física ou moral não seja colocada em risco. Possuem direito ainda à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades de

---

36 BRASIL. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>

sua condição feminina, inclusive ginecologista e participação em programas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis.

Entretanto, em muitos relatos, seja no socioeducativo, seja nas unidades prisionais, além da ausência de estrutura física dos presídios, há informações sobre a falta de itens básicos de higiene, tais como absorventes íntimos e de medicamentos e demais itens que assegurem a essas mulheres o direito à saúde. É o que traz a autora Nana Queiroz<sup>37</sup>:

*Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.*

*— Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardênia.*

*Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem . Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa (QUEIROZ, 2015, p. 103-104).*

O sistema prisional brasileiro sempre enfrentou desafios significativos em relação às condições das mulheres presas. Para Rosângela Santa Rita<sup>38</sup>, as instituições prisionais, originalmente concebidas por homens e destinadas aos homens, perpetuam uma perspectiva predominantemente masculina. Nesse contexto, as rotinas internas prescritas para mulheres ignoram as peculiaridades de gênero, resultando em um ambiente estrutural e dinâmico semelhante ao masculino, ainda que seja designado para custodiar mulheres, o que abrange também questões específicas como a maternidade.

Tais desafios se aplicam também ao Distrito Federal (DF). Segundo Levantamento de Informações Penitenciárias elaborado pela Secretaria Nacional de

---

<sup>37</sup> QUEIROZ, Nana. 2015, p. 103-104.

<sup>38</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Violência contra mães em situação de prisão: Da invisibilidade à persistência no encarceramento. Teoria e Cultura, v. 16, n. 2, 2021.

Políticas Penais, com dados que dizem respeito ao segundo semestre de 2022, no Distrito Federal, em coleta realizada<sup>39</sup> de julho a dezembro de 2022, a população carcerária feminina contava com 531 mulheres presas.

Já conforme informações extraídas a partir do último relatório<sup>40</sup> elaborado pelo MNPCT, em 2023, durante visita realizada na Penitenciária Feminina do DF (Colmeia), a unidade, que tem capacidade para 1.028 pessoas, é estruturada com quatro blocos ativos e alas psiquiátricas, sendo que, no dia da inspeção, a lotação era de 1.070 mulheres custodiadas, e, desse total, 489 pessoas foram presas em decorrência dos atos do dia 8 de janeiro de 2023.

Ainda de acordo com o atual relatório elaborado pelo MNPCT, podemos verificar os seguintes pontos:

1. Falta de estrutura adequada: As instalações prisionais para mulheres nem sempre são projetadas para atender às suas necessidades específicas, incluindo questões de saúde, higiene e privacidade.
2. Há relatos de casos de violência física, psicológica e sexual dentro das prisões femininas, tanto por parte de outros detentos quanto por parte de funcionários.
3. Falta de programas de reabilitação e recursos voltados para a reabilitação e reintegração das mulheres presas à sociedade após o cumprimento de suas penas.
4. A situação das mulheres que são mães e estão encarceradas também é preocupante. A falta de políticas e estruturas para lidar com a maternidade durante o cumprimento da pena pode ter impactos negativos nas mães e em seus filhos.
5. Acesso inadequado a cuidados de saúde é uma preocupação comum em muitas prisões, incluindo a falta de atenção adequada à saúde física e mental das

---

<sup>39</sup><https://app.powerbi.com/viewr=eyJrIjoiNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUyYjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>

<sup>40</sup> Relatório de Inspeções realizadas no Distrito Federal. Centro de Detenção Provisória II e Penitenciária Feminina/Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Brasília, 2023, p. 40.

mulheres detentas. Nesse contexto, a quantidade disponibilizada nos kits de higiene é insuficiente, uma vez que os papéis higiênicos e absorventes femininos fornecidos pela unidade são finos e de péssima qualidade. Péssima qualidade da alimentação, com relatos de marmitas estragadas, “azedas, com pedras e bichos”<sup>41</sup>.

6. abertura e disponibilização de vagas de estudo e trabalho, não somente em busca de remição de pena, mas também como forma de aprimoramento e capacitação profissional.
7. Falta de pessoal especializado para lidar com as necessidades específicas das mulheres pode ser um problema, afetando negativamente sua experiência no sistema prisional.

#### 1.4. MULHERES EM CONDIÇÃO DE MATERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO

A Organização das Nações Unidas estabelece que sejam oferecidos serviços e ações diferenciadas às mulheres presas gestantes e com filhos, com vistas a atender às suas particularidades e especificidades de gênero:

*A regra 49 das regras de Bangkok dispõe que as “decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”<sup>42</sup>.*

---

41 Relatório de Inspeções realizadas no Distrito Federal. Centro de Detenção Provisória II e Penitenciária Feminina/Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Brasília, 2023, p. 53.

42 BRASIL. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, CNJ, p. 21. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>

As crianças que permanecem com suas mães na prisão não possuem ambiente adequado para a garantia dos direitos à educação, à cultura, ao lazer e ao brincar. Desta forma, a separação da criança e da mãe viola todos esses direitos, essenciais para o desenvolvimento infantil.

Por outro lado, retirar o convívio materno da criança prejudica a sua capacidade de estabelecer vínculos, podendo levá-la a uma grave série de consequências físicas e emocionais e tornando seu processo de formação, enquanto ser humano, difícil e até mesmo inexistente. Essa situação penaliza, ainda, duplamente a mãe presa, uma vez que ela está respondendo pelo crime cometido e pela perda do filho. Desta forma, dever-se-ia adaptar a realidade da mãe à necessidade da criança, e não o contrário, principalmente no Brasil, onde o maior perfil de presas é de baixa periculosidade.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

A regra 49 das já mencionadas regras de Bangkok dispõe que: *“Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”*<sup>43</sup>.

As disposições jurídicas brasileiras que dizem respeito às especificidades da mulher presa estão refletidas especialmente na Constituição de 1988, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984. A Carta Magna dispõe que a mulher privada de sua liberdade deverá cumprir pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da apenada.

---

43 Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016, p. 21.

O Código de Processo Penal, em seu art. 318, já dispõe de um artigo que prevê a prisão domiciliar para mulheres gestantes e/ou com filhos até 12 anos, fora ou dentro dos presídios.

Já a LEP especifica esse direito quando se trata de mulheres gestantes ou em processo de amamentação, ou seja, tais locais deverão ser compostos por berçário, a fim de que essas mulheres possam amamentar seus filhos dignamente, determinando, ainda, que devem permanecer com seus filhos durante seis meses para amamentação<sup>2</sup>. Esses dispositivos, de modo peculiar, amenizam o sofrimento das gestantes ou mulheres que amamentam na prisão. Entretanto, consideram os aspectos da maternidade de forma homogênea, abstendo-se por vezes em garantir serviços de saúde específicos a essa população, aliado a profissionais capacitados para atender ao binômio mãe-filho, dentro dos próprios presídios.

Acerca da estrutura desses presídios femininos, é importante observar que a maioria não foi preparada para receber o público feminino, tendo em vista que, em geral, são presídios que foram ocupados anteriormente por presos do gênero masculino. Desta forma, não houve uma adaptação, um preparo mínimo que garantisse os direitos básicos das mulheres presas, como higiene pessoal, por exemplo. Essas mulheres foram simplesmente jogadas em presídios masculinizados e forçadas a se adaptar em um universo que não as atende como um gênero específico e diferenciado que é.

Em um sistema criado para o sexo masculino, a omissão do Estado brasileiro é evidente. Essas mulheres são tratadas, basicamente como homens, renegando-se as especificidades do corpo feminino, as quais demandam um tratamento totalmente diferenciado, especialmente quando são mães ou gestantes, uma vez que a maternidade na vida da mulher é um momento peculiar, no qual se requer cuidados específicos, alimentação balanceada e um ambiente adequado para a criação de uma criança, muitas vezes não oferecidos dentro dos presídios.

Esta realidade é confirmada através dos dados do Infopen<sup>44</sup>:

---

<sup>44</sup> Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN, junho de 2016, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 19.

*(...) a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino. 74% das unidades destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas, celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.*

Desta forma, a estrutura arquitetônica na maioria dos presídios é inadequada para o oferecimento de berçários ou de alojamento adequado para mulheres e bebês. Nota-se a carência de espaço adequado a esse público, bem como a falta de acompanhamento médico para gestantes e parturientes; e ausência de estabelecimentos que permitam a internação após o parto.

O art. 14, §3º, da LEP dispõe que: "*será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido*". No entanto, em muitos relatos verifica-se a precariedade ou absoluta ausência de atendimento pré-natal e pós-natal a gestantes e lactantes. De acordo com o ITTC<sup>45</sup>: "*cerca de 4,6% das crianças nascidas em prisões eram portadoras da forma congênita da sífilis, o que não aconteceria se houvesse a mínima assistência médica (...)*". É o que se percebe também de estudos realizados a partir de relatos das presas:

*Além do atendimento não ser especialmente atencioso, tendo as visitas à enfermaria ocorrência esporádica e seguindo o mesmo padrão de atendimento (o médico mede a barriga e fala de quantos meses está a gestação), exames e ultrassom não acontecem e são escassos os relatos de mulheres que continuaram o pré-natal depois da prisão. O caso de Geni é especialmente curioso sobre essa negligência nos exames: tendo descoberto que estava grávida somente na prisão, ela fez um único ultrassom ao longo de nove meses. No dia em que deveria fazer seu segundo ultrassom, acabaram levando uma outra mulher chamada Geni no lugar dela — e que não estava grávida — e depois disso ela nunca mais foi chamada para fazer exames, nem mesmo esse que ela perdeu pelo erro da unidade.*

Uma gestação precisa de cuidados especiais, de realização de exames e acompanhamento pré-natal e pós-parto, além dos cuidados maternos que se deve ter com um bebê. São raras as penitenciárias que dispõem de acomodações com berçários

---

<sup>45</sup> Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Realização: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos e Oak Foundation. 2017, p. 153.

improvisados e na maioria das unidades prisionais, o berçário é uma cela que possui as mesmas características de insalubridade. De acordo com dados oficiais<sup>46</sup>, apenas 34% das prisões femininas contam com dormitório adequado para gestantes, só 32% das prisões dispõem de berçário e somente 5% possuem creche.

Já em pesquisa realizada pelo Infopen em 2017<sup>47</sup>, foram estimadas que cerca de 14,2% das unidades prisionais femininas possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.

De acordo com relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil produzido pela Pastoral Carcerária<sup>48</sup>:

*(...) o fato de a maioria dessas unidades ter sido construída para receber homens e posteriormente convertida em unidades prisionais femininas, determinam a inexistência de espaço apropriado para a amamentação, berçário e creche, estrutura que é necessária para o abrigo de mães e seus filhos que nascem sob a custódia do Estado. A maioria dos presídios não está preparada para o abrigo de crianças, assim, a amamentação, muitas vezes, é feita nas celas.*

Segundo a jornalista Nana Queiroz<sup>49</sup>, na maioria das penitenciárias femininas são registradas a ausência de produtos de higiene pessoal, violência de agentes penitenciários, superlotação, comida estragada no refeitório, dificuldade ou ausência de visita íntima. No caso das mulheres gestantes, algumas são espancadas por carcereiros e muitas precisam dormir com seus bebês recém-nascidos no chão, por falta de colchonetes. E relata as dificuldades de uma detenta e de seu filho ao ter que enfrentar a falta de estrutura e de espaço no presídio:

*"No cubículo do Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, cabiam seis mulheres, mas a polícia havia insistido em meter dez. Por isso, nas duas*

---

46 Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN, dezembro de 2014, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 18-19.

47 Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN, junho de 2017, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 20.

48 Pastoral Carcerária, Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil, BRASIL, 2007.

49 QUEIROZ, N. Presos que menstruam. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 80.

*primeiras noites, Glicéria e Eru dormiram no chão frio, até que uma das detentas antigas se apiedou e cedeu a jega aos dois. Ali não tinha berçário — era um presídio misto de homens e mulheres e, onde há os dois sexos misturados, a preferência é sempre masculina. Para elas e seus bebês, sobrava o espaço improvisado. Estava longe de sua aldeia. Longe demais."*

A mesma autora<sup>50</sup> retrata também a violência policial, física e psicológica, cometida contra as mulheres nas penitenciárias, gestantes:

*"Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.*

— Aiiii!

— Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí!.

Sobre a ausência de estrutura e de condições mínimas de saúde e de dignidade, a pesquisadora Ana Gabriela Mendes Braga<sup>51</sup>, da UNESP, na publicação "Dar a Luz na Sombra", faz o seguinte relato:

*Creche que abriga as mães e crianças de até um ano de idade fica no mesmo terreno do Instituto Penal, porém conta com entrada separada da penitenciária. Ocupa uma pequena casa, com grade na entrada e um pequeno pátio aberto, cercado por quartos, cozinha e uma pequena área de lazer com tapetes emborrachados no chão. Dois quartos abrigam duas mães e outro maior abriga outras cinco. Nos quartos há apenas camas onde os bebês dormem com suas mães. Não há berços, o que pode comprometer a segurança dos recém-nascidos. Não é muito ventilada, apesar do pátio ao centro. A estrutura deixa a desejar e precisa ser revista para garantir ambientes salubres para as puérperas e seus bebês. Cabe ressaltar que as crianças e suas mães, de forma geral, passam 24h no espaço. A creche é um universo físico e social muito pequeno para um adulto, e, mais ainda, para uma criança em desenvolvimento.*

---

50 QUEIROZ, N. Presos que menstruam. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 41.

51 BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Dar a Luz na Sombra, 2015, p. 56.

Com relação à “perda” do filho após o período destinado à amamentação na prisão, a criança é entregue a algum familiar (pai, avós) ou na ausência de um familiar, essa criança será encaminhada a um abrigo público e, após, para adoção, muitas vezes, sem o conhecimento e o consentimento da mãe. É o que afirma o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)<sup>52</sup>:

*Em muitos casos, não havendo nenhum familiar para assumir essa enorme responsabilidade, os filhos das presas são encaminhados para abrigos públicos. Mais grave, ainda, são os casos de destituição do poder familiar em razão da prisão, algo que é juridicamente irregular, sendo prevista apenas a determinação de suspensão em eventual condenação transitada em julgado, sendo recorrente o relato de mães que perderam os filhos em processos ilegais de adoção. (ITTC, HC n. 143.641/SP).*

Ademais, segundo dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura<sup>53</sup> (MNPCT, 2015, p. 18), do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), há nas penitenciárias brasileiras relatos de denúncias graves, inclusive de tortura, ocorridos dentro das unidades de internação, bem como de presas que deram à luz sobre sacos de lixo ou nos corredores das unidades prisionais em razão de demora da escolta; que passam fome dentro dos presídios e têm acesso restrito a água potável; e de grávidas que passaram dias dormindo no chão.

Neste contexto, as crianças que vivem nesses espaços não têm o mínimo de direitos que garantam um crescimento físico e emocional saudáveis, exceto o direito à amamentação e ao convívio, por um curto período de tempo, com suas mães. Pensar em deixar essas crianças sobrevivendo em locais precários e hostis como esses significa revitimizá-las mãe e filho. A primeira porque irá sofrer a pena de se separar de seu filho; e o segundo, porque está pagando por uma pena da genitora, segundo a atual política criminal, e porque sofrerá a dor da separação materna.

---

52 ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Memorial apresentado no Âmbito do HC n. 143.641/SP.

53 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, Relatório Anual 2015-2016; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília, 2015, p. 18.

Essa realidade vai na contramão do que dispõem o artigo 227 da Constituição Federal<sup>54</sup> e o artigo 19 do ECA<sup>55</sup>, os quais asseguram às crianças e aos adolescentes, dentre outros direitos, os direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, fere em absoluto os artigos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto n. 99.710/1990, em especial os artigos 243 e 274 da normativa internacional.

## **2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A proteção integral da criança e do adolescente é um princípio fundamental que se baseia na ideia de que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Esse conceito é amplamente adotado em tratados internacionais e em muitos sistemas legais nacionais, incluindo o Brasil.

A Doutrina da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, por estar baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>55</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

No contexto brasileiro, a proteção integral da criança e do adolescente está consagrada na Constituição Federal de 1988 e é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990.

O artigo 227 da Constituição Federal introduziu a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, declarando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>56</sup>, Lei 8096/1990, em seu artigo 3º preceitua:

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”*

A proteção à criança e ao adolescente há de ser realizada de forma integral, abrangendo todos os aspectos relacionados ao seu bem estar físico e emocional, tais como saúde, educação, lazer e desporto. O ECA<sup>57</sup> estabelece diretrizes para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no país, quais sejam:

- i. Prioridade absoluta em receber atenção, proteção e cuidados em todas as esferas da sociedade, seja em políticas públicas ou em decisões judiciais.
- ii. Direito a uma vida saudável, acesso a serviços de saúde, alimentação adequada, educação de qualidade e oportunidades de lazer.
- iii. Direito à igualdade de oportunidades, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, deficiência, entre outros.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

<sup>57</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

- iv. Direito de expressar suas opiniões, de acordo com sua idade e maturidade, e suas opiniões devem ser levadas em consideração em decisões que os envolvam.
- v. Direito de serem protegidos contra qualquer forma de exploração econômica, sexual, física ou emocional.
- vi. Direito de viver em um ambiente familiar e comunitário saudável e seguro, sempre que possível, bem como de receber apoio em casos de separação ou conflito familiar.
- vii. Capacitação adequada de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, visando entender e atender às suas necessidades específicas.

Rose Melo Vencelau Meirelles<sup>58</sup> ressalta a seguinte lição: “*O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo*”.

Assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes representa um imperativo ético e jurídico. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pela maioria dos países, estabelece os princípios fundamentais que devem guiar o tratamento dispensado a essa parcela vulnerável da sociedade. Nesse sentido, a criação de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das futuras gerações implica a adoção de medidas abrangentes e coordenadas, que transcendam a atuação isolada de entidades e abranjam a totalidade dos setores da sociedade.

A família desempenha um papel central nesse contexto, sendo a primeira linha de defesa na garantia dos direitos da criança. É incumbência das famílias oferecer amor, cuidado, apoio emocional e as condições materiais necessárias para um desenvolvimento saudável. Além disso, as comunidades desempenham um papel vital, pois são ambientes nos quais as crianças e adolescentes interagem, aprendem e se

---

58 MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O princípio do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 471.

desenvolvem. Comunidades coesas e participativas podem ser um elemento protetor importante para jovens em situações de risco.

Paralelamente, as instituições governamentais têm a responsabilidade de criar políticas e programas que assegurem a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo a alocação de recursos e a implementação de medidas específicas essenciais para garantir que as políticas sejam eficazes.

As organizações não governamentais também desempenham um papel significativo, frequentemente atuando como fiscalizadoras e provedoras de serviços em áreas nas quais o governo pode enfrentar limitações. Sua atuação complementa as ações governamentais, permitindo um enfoque mais abrangente e flexível na proteção da infância e da adolescência.

Portanto, a proteção integral de crianças e adolescentes demanda uma abordagem diferenciada envolvendo todos os segmentos da sociedade. A colaboração entre famílias, comunidades, instituições governamentais e organizações não governamentais é essencial para criar um ambiente propício ao crescimento e desenvolvimento saudável das futuras gerações.

## 2.1 CONFLITO ENTRE O DEVER ESTATAL DE PUNIR E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição de 1988, norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, resguarda os direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo tais direitos o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana, considerada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico.

É assim que o direito à convivência familiar está disposto no art. 227 da referida Carta Magna, a qual introduziu em nosso país a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente e dividiu solidariamente a responsabilidade pelas crianças e adolescentes entre família, sociedade e Estado, também chamada tríplice responsabilidade:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).*

Nossa Carta Magna prevê, no art. 229, como dever dos pais, assistir, criar e educar os filhos menores, sendo dever dos filhos maiores, ajudar e amparar aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Nesse sentido, é importante ressaltar a perda do antigo pátrio poder, que além de concentrar excessivos direitos hoje considerados irracionais do pai sobre os/as filhos/as, como a escolha sobre com quem casar e a decisão sobre qual profissão e futuro seguir, também passa a dividir com a mãe, de forma igualitária, as responsabilidades e a necessidade de proporcionar às crianças e adolescentes sob sua tutela, a Proteção Integral que sua condição exige. Nesse sentido, no art. 226, § 5.º, da Constituição Federal está previsto que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, principal instrumento de construção de políticas públicas para a promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes e promulgado em 1990, em substituição ao Código de Menores, dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral em toda a sua Lei e dispõe sobre dois princípios norteadores: o princípio da prioridade absoluta, que estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar (Art. 4º, ECA); e o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, o art. 19 do ECA ratifica o texto constitucional, no sentido de que:

*Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.*

Em consonância com a Doutrina da Proteção Integral (Art 1º, ECA), cabe destacar dois princípios norteadores do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente): o princípio da prioridade absoluta, que estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar (Art. 4º, ECA); e o princípio do melhor interesse da criança, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, servindo, portanto, como norteador para as exigências da infância e juventude<sup>59</sup>.

Vislumbrando a importância dos direitos fundamentais para uma sociedade e seus componentes, percebe-se a relevância da convivência familiar e comunitária, visto se tratar de um direito fundamental. É um dos direitos estruturadores do Estado, pois no âmago de seu conceito está a família, base da sociedade. Com efeito, a família é um espaço privilegiado em que os laços de afeto são desenvolvidos e construídos. Neste contexto, deve a entidade familiar reproduzir a convivência social e fundar-se em valores de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades existenciais de cada um de seus integrantes<sup>60</sup>.

Nesse contexto, o conceito atual de família não está mais pautado apenas na figura masculina, autoritária e soberana, vinculando-se atualmente ao modelo denominado de “família eudemonista”, a qual se baseia no afeto entre seus membros e tem como objetivo a busca pela felicidade plena dos seus integrantes de forma individualizada. Portanto, família, é aquela fundada no amor que traduz atenção e cuidado especiais entre pais e filhos<sup>61</sup>.

Com base nesse novo modelo de família, a criação e o desenvolvimento das crianças integrantes dessa entidade familiar se estrutura no afeto ofertado pelas mães, pais e responsáveis, sendo os seus papéis de extrema relevância para a socialização das

---

59 MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20, 27 e 28.

60 MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

61 RUSSELL, Bertrand. A conquista da felicidade. 2003. p. 157.

crianças que estão sob seus cuidados. De acordo com Giselle Câmara Groeninga<sup>62</sup>, “é nos relacionamentos familiares que se conhecem, evoluem e se modificam os afetos”.

O conflito entre o dever estatal de punir e o direito à convivência familiar surge no contexto do sistema de justiça criminal, quando o Estado, representado pelo sistema de justiça, tem o poder-dever de punir indivíduos que cometeram crimes, ao mesmo tempo em que esses indivíduos têm direito à convivência familiar.

O direito à convivência familiar é um princípio reconhecido internacionalmente e em muitos sistemas jurídicos nacionais como um direito fundamental. Ele reconhece que as relações familiares têm um papel vital no desenvolvimento emocional, psicológico e social de um indivíduo.

Nesse sentido, o direito à convivência é um conjunto de ações que tem como característica a formação de vínculos afetivos, pressupondo “basicamente interagir, criar vínculos, enfrentar desafios, superar obstáculos e trocar experiências”<sup>63</sup>.

Paulo Lôbo<sup>64</sup> entende que:

*O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.*

No entanto, o dever estatal de punir é baseado na ideia de que a sociedade tem o direito de proteger seus membros e aplicar penalidades a indivíduos que infringem as

---

62 Groeninga, Giselle Câmara. Direito à Convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

63 NOVAES, Maria Helena. A Convivência entre as Gerações e o Contexto Sociocultural, in *Ética da Convivência e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*, PEREIRA, Rodrigo da Cunha e PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 215.

64 LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Nova Principiologia do Direito de Família e suas Repercussões, in *Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando (Org.). São Paulo: Método, 2009, p. 13

leis, o que envolve inevitavelmente a separação da pessoa presa de suas O objetivo desse dever é garantir a ordem pública, dissuadir futuros crimes e proporcionar justiça às vítimas.

Em contrapartida, cumpre ressaltar que todos os indivíduos, independentemente das transgressões cometidas, são detentores de direitos humanos fundamentais que demandam incontestável respeito, incluindo, de modo destacado, o direito à convivência familiar e à preservação da dignidade. A presente assertiva implica a necessidade imperativa de estabelecer um equilíbrio entre a responsabilização pelos atos criminosos e a salvaguarda dos direitos humanos.

Nesse contexto, diversas abordagens e estratégias podem ser adotadas para mitigar o impacto inerente a esse conflito de interesses, notadamente mediante a implementação de penas alternativas. Sob este enfoque, destacam-se as seguintes modalidades:

Os sistemas jurídicos detêm a competência para explorar opções punitivas alternativas, como a liberdade condicional, o monitoramento eletrônico e iniciativas de reabilitação, proporcionando aos indivíduos a oportunidade de cumprir suas penas sem que seja necessário retirar a interação e o convívio com seus familiares.

O desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao fortalecimento dos laços familiares, com o intuito de prover assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social, reveste-se de importância primordial. Apesar da impossibilidade de o Estado substituir integralmente a instituição familiar, é possível afirmar que intervenções práticas podem ser implementadas para contribuir com o equilíbrio social dessas famílias, além de mitigar a probabilidade de inserção de mães nesse cenário criminal. A dinâmica entre mães encarceradas e seus filhos é caracterizada por uma troca recíproca, engendrando, de um lado, a formação de um ser humano, e, de outro, a potencial restauração do ser<sup>65</sup>.

Embora existam numerosos desafios a serem enfrentados e melhorias desejadas, já se observaram êxitos significativos. A legalização dos direitos das mulheres presas e

---

65 KRAICHETE, Noemia. Primeiros vínculos: Relação Mãe-filho. Disponível em: <<http://www.ibfan.org.br/documentos/outras/doc-512.pdf>>. Acesso em: 21.10.2023.

algumas aprimorações na efetivação do direito à convivência familiar entre mães encarceradas e suas proles representam conquistas notáveis. Entretanto, é imperativo perseverar na busca por avanços mais substanciais, dada a persistência de lacunas e deficiências identificadas. Com dedicação e empenho conjuntos do Estado, da instituição familiar e da sociedade, é plausível antecipar a consolidação de marcos expressivos, visando o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar.

Esta perspectiva de análise, pautada na ponderação equitativa entre retribuição e proteção dos direitos fundamentais, destaca a importância intrínseca de medidas que, ao tempo que responsabilizam os transgressores, asseguram a preservação dos laços familiares e a manutenção da dignidade inalienável de cada indivíduo.

Para Ishida<sup>66</sup>, a garantia da convivência familiar se perfaz por intermédio de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. A família natural é considerada prioritária, pois é a entidade na qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, devendo existir decisão judicialmente fundamentada.

O dever estatal de punir, parte fundamental do sistema de justiça, busca aplicar sanções apropriadas a indivíduos que cometeram crimes ou atos infracionais, visando à proteção da sociedade, à dissuasão de futuras infrações e, em alguns casos, à reabilitação do infrator. No entanto, esse dever estatal deve ser exercido de maneira compatível com os direitos humanos, incluindo o direito à convivência familiar.

Por outro lado, o direito à convivência familiar também leva em consideração situações em que a convivência com os pais não é possível ou é prejudicial para a criança devido a abuso, negligência ou outras circunstâncias adversas. Nestes casos, há de ser considerado o melhor interesse da criança e as circunstâncias individuais, com acesso a um ambiente alternativo seguro e protetor que atenda às suas necessidades e para garantir que as crianças cresçam em ambientes seguros e acolhedores que promovam seu bem-estar.

---

66 ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

Nesse contexto, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual cometidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia<sup>67</sup>.

Sobre o tema, Paulo Lúcio Nogueira<sup>68</sup> entende que:

*O ideal é que esses sujeitos de direitos sejam criados no seio de sua família natural ainda que a família seja pobre, carente de recursos materiais. A família, quer de direito, quer de fato, não deixa de ser realmente o lugar ideal para a criação e educação da criança ou adolescente, pois será justamente em companhia de seus pais e demais membros que eles terão condições de um melhor desenvolvimento. A educação na família, desperta valores para enfrentar os desafios do cotidiano, é nela que está a base do pátrio poder. Só em casos excepcionais, mormente de abandono, é que devem ser colocados em família substituta, assegurando-lhes, no entanto, um ambiente sadio, ainda que modesto desenvolvimento.*

Nessa linha, somente quando há ameaça ou violação dos direitos fundamentais é admissível o afastamento do genitor ou do responsável legal, conforme estabelecido no artigo 130 do ECA. Isso implica na transferência da criança ou adolescente para uma família substituta, garantindo-lhes o direito de serem criados em ambientes saudáveis<sup>69</sup>.

De uma forma geral, o direito à convivência familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Manter os laços familiares, sempre que possível e seguro, é considerado essencial para o bem-estar das crianças e a promoção de sua reintegração à sociedade.

Deve-se destacar que as crianças que permanecem com suas mães na prisão, ou em alguma instituição de acolhimento, não possuem ambiente adequado para a garantia dos direitos à educação, à cultura, ao lazer e ao brincar. Desta forma, a separação da criança e da mãe viola todos esses direitos, essenciais para o desenvolvimento infantil.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>68</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo:Saraiva: 1991, p. 33.

<sup>69</sup> ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.16. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

Crianças precisam do convívio familiar para que possam ter um desenvolvimento cognitivo emocional saudável da personalidade e dos comportamentos sociais, tendo em vista que é por meio do relacionamento seguro, contínuo e afetivo que a criança desenvolve a formação da sua autoestima e toma conhecimento do mundo exterior.

No entanto, retirar esse convívio materno da criança prejudica a sua capacidade de estabelecer vínculos, podendo levá-la a uma grave série de consequências físicas e emocionais e tornando seu processo de formação, enquanto ser humano, difícil e até mesmo inexistente. Essa situação penaliza, ainda, duplamente a mãe presa, uma vez que ela está respondendo pelo crime cometido e pela perda do filho. Desta forma, dever-se-ia adaptar a realidade da mãe à necessidade da criança, e não o contrário, principalmente no Brasil, onde o maior perfil de presas é de baixa periculosidade.

Como um direito fundamental reconhecido internacionalmente e incluído na legislação brasileira, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a separação forçada de uma criança de sua família natural pode ser prejudicial para o seu bem-estar emocional, mental e social, por ser o direito à convivência familiar entre mães e filhos é um direito fundamental pertencente a todas as crianças e adolescentes e tão importante quanto qualquer outra garantia fundamental, tal como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à educação, à dignidade e à liberdade.

A doação deste afeto no seio da entidade familiar é essencial para o processo de criação, humanização e socialização da criança, tanto com relação à personalidade que esta desenvolverá, quanto com relação à sua saúde física, mental e psicológica.

Há que se reconhecer a existência de diferentes abordagens, as quais podem ser implementadas com base em leis, políticas e valores culturais de cada sociedade. Encontrar o equilíbrio entre o dever estatal de punir e o direito à convivência familiar é um desafio contínuo que exige uma reflexão cuidadosa sobre os interesses concorrentes e a busca por soluções que minimizem o impacto negativo sobre todos os envolvidos.

E no contexto das mães no cárcere, há que se preservar o convívio com a criança, pois, mesmo que a prisão não seja o local ideal a ela, ainda assim é mais benéfica do que a separação, pois o convívio maternal auxilia o bebê no que tange ao

seu processo de autoconhecimento e no autodesenvolvimento, tornando a criança mais saudável<sup>70</sup>.

## 2.2 SOBRE O HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP E A ABORDAGEM DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641/SP

O Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2018, assegurou o direito à prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças de até 12 anos que estivessem cumprindo prisão preventiva, por meio de Habeas Corpus Coletivo (HC 143.641/SP), que determinou que mulheres grávidas ou que tenham filhos de até 12 anos vivendo dentro ou fora das celas, e que estejam presas preventivamente, fossem transferidas para a prisão domiciliar, excetuando-se os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes ou em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos magistrados que negarem o benefício, considerando-se ainda o disposto no Marco Legal da Primeira Infância.

A decisão deixava claro o entendimento do STF de que a maternidade deve ser protegida – e não descartada ou interrompida, especialmente em contextos de vulnerabilidade. No entanto, isso não significa que a questão conte hoje com consenso no meio jurídico brasileiro.

Tal decisão se alinhou aos princípios do Marco Legal da Primeira Infância ao considerar o impacto do encarceramento materno nas crianças e ao procurar alternativas que preservem a convivência familiar, especialmente nos primeiros anos de vida.

A lei n. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reforça a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável das crianças nos primeiros anos de vida, abordando diretrizes e políticas que buscam

---

70 QUEIROZ, N. Presos que menstruam. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 114-119.

promover os direitos das crianças nessa faixa etária, com foco em aspectos como educação, saúde, nutrição e o direito à convivência familiar.

A referida lei prevê, em seu art. 8º, o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância, constituindo objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, participando a sociedade solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância.

O Código de Processo Penal, ao tratar da prisão domiciliar, prevê a possibilidade de o réu, ao invés de permanecer em prisão preventiva, permanecer recolhido em sua residência. É o que diz o art. 317 daquele Código: “*A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.*”

As hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida estão elencadas no art. 318 do CPP. A Lei nº 13.257/2016 promoveu importantíssimas alterações neste rol, como podemos observar em seu inciso IV que: poderá ser concedida prisão domiciliar para a Gestante independente do tempo de gestação e de sua situação de saúde.

Já o inciso V do mesmo Código dispõe que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) “*V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*”.

Desta forma, a partir dessa alteração, basta que a investigada ou ré esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar. Não mais se exige tempo mínimo de gravidez nem que haja risco à saúde da mulher ou do feto.

Esta hipótese não existia e foi incluída pela Lei nº 13.257/2016. No entanto, apesar de ter sido incluída por essa lei, esse direito não vinha sendo cumprido pelo Judiciário e pelo sistema de justiça criminal como um todo. Por conta de um sistema carcerário falido, onde predomina o superencarceramento, tanto masculino quanto feminino, da falta de controle do sistema penitenciário, bem como da falta de dados e de monitoramento do número de gestantes e mulheres com filhos nos presídios, a maioria

dessas mulheres permanece presa, geralmente, sem acesso a um defensor público que possa lhes orientar e dar andamento aos seus processos.

Nessa perspectiva, a lei entende que não há como garantir os direitos da criança sem avaliar-se as condições em que transcorrem o exercício da maternidade e a relação entre mãe e filho(a). O HC Coletivo sustenta essa compreensão, ao reconhecer a necessidade de observar-se a situação de gestantes e mãe encarceradas sob o ponto de vista da absoluta prioridade da criança, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 41 da Lei n. 13.257/2016 determinou alterações nos artigos 6.º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei n. 3.689/41, o Código de Processo Penal. A partir da edição do artigo 6.º do Diploma Processual, a Lei determinou à autoridade policial, quando do conhecimento da prática da infração penal, a responsabilidade de colher informações quanto à existência de filhos, com dados relacionados à sua idade e eventual deficiência física, bem como quanto ao eventual responsável por estes e seu contato. Este é o mesmo comando quando do colhimento do interrogatório do(a) acusado(a), o qual igualmente deverá estar acompanhado das informações precitadas.

No mesmo sentido, o artigo 304 do Código Processual Penal foi alterado, afirmando a obrigatoriedade da informação quanto à “*a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa*” quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Com efeito, a própria justificativa do projeto de lei afirmava expressamente o objetivo de, em primeiro lugar, “*estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida*”. Nesse quadro, o que buscavam os legisladores era, precipuamente, responder “*à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz*”.

A partir dessa análise, o que se quis tutelar foi, essencialmente, a vida dos nascituros e das crianças já concebidas, já que privá-los do convívio com as respectivas

mães nessa importante fase de crescimento, ou introduzi-las junto às genitoras no precário sistema carcerário brasileiro, pode ser muito prejudicial à sua formação.

Além das condições inadequadas dos presídios brasileiros para gestantes, mães e crianças, neste contexto ainda se destaca o escopo da vulnerabilidade socioeconômica. Segundo dados do Infopen Mulheres de 2018<sup>71</sup>, relativos ao período de julho a dezembro, cerca de 27% das mulheres encarceradas eram jovens (entre 18 e 24 anos), 62% eram negras e 15% apenas tinham o Ensino Fundamental completo.

Amparado na necessidade de existência de proteção integral dos direitos de crianças e jovens, o Supremo Tribunal Federal consignou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda deveria ser a regra, ao passo que a exceção, isto é, a negativa à substituição prisional deveria ocorrer apenas em casos excepcionais, com ampla fundamentação judicial. Para que a decisão do STF produzisse efeitos céleres e satisfatórios, comunicou-se aos Presidentes dos tribunais estaduais e federais, inclusive da Justiça Militar estadual e federal, para que prestassem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do decisum, implementasse de modo integral as determinações estabelecidas.

As alterações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância foram utilizadas para conceder, por analogia, um Habeas Corpus à jovem mãe infratora, ficando claro o compromisso não apenas do legislador, mas também de todo o Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude, incluindo o Poder Judiciário, em proteger a criança e seu desenvolvimento nos primeiros anos de vida. Isso se reflete na substituição da medida de internação da mãe adolescente pela liberdade assistida em residência particular, juntamente com as medidas protetivas previstas nos artigos 101, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>72</sup>.

Vale ressaltar que o Marco Legal da Primeira Infância tem como objetivo assegurar à pessoa humana, em seus primeiros anos de vida, maior proteção e prioridade

---

71 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 28.09.2023.

72 <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-garante-prisao-domiciliar-a-mae-de-crianca-de-tres-meses/358311850>

absoluta, de modo a garantir os seus direitos fundamentais, os quais são indispensáveis para a formação e desenvolvimento do ser humano como verdadeiros sujeitos de direitos. “Vê-se, portanto, que a lei estabeleceu um olhar de cuidado para com a criança desde a concepção (nascituro) até os seis anos. Nesta seara foram ampliadas as ações específicas voltadas às gestantes e às famílias com crianças na primeira infância incluindo aqueles genitores que se encontrem em situação de detenção, como se nota nas alterações havidas no Código de Processo Penal.

Constata-se que o Marco Legal da Primeira Infância é uma vitória, e apesar da resistência do Sistema de Justiça em aplicar o que está determinado no HC coletivo, ainda assim se verifica uma diminuição no número de mulheres grávidas presas no Brasil. Nesse sentido, Carolina Ferreira<sup>73</sup>, citando dados do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que, em fevereiro de 2018, mês em que se julgou o HC 143.641/SP, havia 418 grávidas e 262 lactantes presas em todo o Brasil. Já os dados de julho de 2020 do Cadastro informam que havia 115 mulheres grávidas e 87 lactantes, concluindo a autora que, após a decisão do STF, houve uma diminuição de 72,4% no número de mulheres grávidas presas em todo o país.

O Sistema de Justiça brasileiro possui uma característica conservadora e rígida quanto à aplicação de penas alternativas e de uma política criminal de direito mínimo. Ainda que a decisão do STF, no âmbito do HC coletivo, tenha sido uma vitória, é necessário que os magistrados mudem a forma de pensar, modifiquem paradigmas no sentido de aplicarem a prisão como exceção na prática judiciária, e não o contrário.

A partir dessa decisão, juiz e promotoria teriam que levar em consideração, nas audiências de custódia, a decisão do STF. Se a mulher é mãe, gestante ou puérpera, a prisão não poderia ser aplicada, exceto em casos excepcionais

Apesar da decisão favorável, e mesmo após o advento do Marco Legal da Primeira Infância, muitas decisões judiciais negam a substituição da prisão preventiva

---

73 FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 24 n. 133 maio/ago. 2022 p. 440. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2295/1422>

pela domiciliar, uma vez que, ainda com a nova redação, a concessão da prisão domiciliar ainda se trata de mera faculdade do julgador, não havendo uma determinação expressa para tornar a concessão obrigatória.

Destaco o parecer do Ministério Público Federal<sup>74</sup> que, surpreendentemente, opinou contrariamente ao pedido do CADHu, sob o argumento de que, primeiramente, o HC não deveria ser conhecido, pois os pacientes, aqueles que iriam se beneficiar da medida, não eram determinados, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, o MPF foi contrário ao dispor que não se poderia beneficiar, de forma geral e ampla, a todas essas mulheres sem analisar o caso concreto.

Em seu parecer<sup>75</sup>, o Parquet Federal ressaltou que:

*Por fim, destaque-se que a mera condição de ser gestante ou de possuir filho menor de 12 anos não dá o direito automático à revogação da preventiva ou à substituição por prisão domiciliar. Ao contrário, deve ser demonstrada a necessidade, no caso concreto, de cumprimento da pena em prisão domiciliar, sendo que a análise dessa imprescindibilidade, dos requisitos e das provas deve ser feita pelo Juízo das Execuções, o qual deverá justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar.*

*Entende o Ministério Público que a precisão dos incisos IV e V ao artigo 318 do CPP reflete a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de que o julgador conceda a prisão domiciliar em virtude da gestação e da existência de filhos menores. Tanto é assim que texto legal faculta ao juiz decidir se a mulher pode ser beneficiada com a substituição: “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar” (caput).*

*Assim sendo, a concessão da prisão domiciliar deve ser analisada de acordo com as peculiaridades de cada caso, e isso normalmente envolve aspectos como as circunstâncias individuais da presa, a vulnerabilidade da situação em que se encontra o filho, a eventual impossibilidade de assistência aos filhos por outras pessoas e a situação econômica da família.*

A atuação do MPF demonstra como o órgão age predominantemente de forma repressiva, apesar de ter por missão a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático, conforme preceitua o art. 127<sup>76</sup> da Constituição Federal.

---

74 <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-pgr-hc-coletivo.pdf>

75 <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-pgr-hc-coletivo.pdf>

76 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### 2.3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA É TER A PRESENÇA DA MÃE PRÓXIMA A ELA

O princípio do "melhor interesse da criança" é um dos pilares fundamentais dos direitos da infância, sendo um princípio fundamental que deve nortear todas as decisões judiciais. Isso se baseia não apenas em preceitos legais nacionais, mas também em tratados internacionais dos quais o país é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse princípio enfatiza que o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial em todas as ações e decisões que a afetem, sejam elas de natureza civil, penal, administrativa ou de qualquer outra ordem, devendo-se considerar primeiramente o que é mais benéfico para o bem-estar físico, emocional, social e psicológico da criança.

O artigo 227 da Constituição Federal, no âmbito nacional, e, no âmbito internacional, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil em 1990 determina que devem ser observados os melhores interesses da criança e do adolescente na aplicação do direito, nas políticas públicas e nas relações familiares.

Já a Convenção Americana sobre os direitos humanos<sup>77</sup> estabeleceu em seu art. 19 que *“toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”*.

A vulnerabilidade inerente às crianças e adolescentes exige a implementação de mecanismos de proteção integral para garantir seus direitos e promover seu bem-estar. Esses mecanismos constituem um conjunto de diretrizes, políticas, leis e medidas que visam assegurar o desenvolvimento saudável e a proteção dessa população. No contexto brasileiro, esses mecanismos têm como principal alicerce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de programas específicos de atendimento e proteção. No entanto, eles vão além do ECA, abrangendo um espectro mais amplo de leis, políticas públicas e iniciativas tanto governamentais como da sociedade civil, que englobam

---

77 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

áreas cruciais para crianças e adolescentes, como saúde, educação, cultura, lazer e prevenção à violência.

A partir da promulgação do ECA em 1990, o Brasil deu um passo importante na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo princípios fundamentais como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), está previsto o acompanhamento por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para os casos em que os direitos e garantias da criança e do adolescente possam ser comprometidos, como em situações de acolhimento familiar ou institucional, adoção, guarda, destituição ou suspensão do poder familiar<sup>78</sup>.

Dentre esses mecanismos de proteção, podemos destacar:

**O fomento e a implementação dos Conselhos de Direitos e Tutelares:** os Conselhos Tutelares são órgãos municipais, estaduais e nacionais criados pelo ECA como instâncias para a fiscalização e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes, em nível local e nacional.

Os Conselhos de Direitos formulam políticas e fiscalizam ações voltadas para essa população, enquanto os Conselhos Tutelares são responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito local.

**A criação e a implementação de Programas de Atendimento e Proteção:** Incluem uma variedade de programas e serviços que visam atender as necessidades específicas de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, como programas de acolhimento institucional, programas de apoio a famílias, serviços de saúde e educação, entre outros.

---

78 VASCONCELOS, Tânia Mara Pereira. A perspectiva de gênero redimensionando a disciplina histórica. Revista *Ártemis*, n.3, dez. 2005, p. 2. Disponível em: <[www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2208/1947](http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2208/1947)>. Acesso em 10 out. 2023.

Um **sistema de justiça** voltado para adolescentes em conflito com a lei busca a responsabilização e a reabilitação, evitando a aplicação de medidas privativas de liberdade sempre que possível, tendo em vista que o objetivo deve ser a ressocialização e o acompanhamento dos adolescentes.

Propagação de **campanhas educativas e de conscientização** visando informar a sociedade sobre os direitos das crianças e adolescentes, combater o trabalho infantil, prevenir abusos e exploração, entre outros temas.

A combinação de tais diretrizes busca garantir um ambiente seguro e propício às crianças e adolescentes para o desenvolvimento de seu potencial, garantindo seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece também a designação pelas autoridades judiciais de um guardião legal ou um responsável temporário para cuidar da criança ou do adolescente enquanto a mãe está presa. Essa pessoa será encarregada de tomar decisões em nome do menor e de garantir que suas necessidades sejam atendidas.

As decisões sobre o futuro da criança ou do adolescente devem estar sempre baseadas no princípio do melhor interesse da criança, levando em conta fatores como o ambiente seguro, o apoio emocional e o acesso à educação e serviços de saúde.

Nesse contexto, o princípio do Melhor Interesse da Criança é um importante referencial jurídico, pois estabelece primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do Direito tanto em nossa ordem normativa quanto na ordem jurídica internacional, sendo um princípio primordial e geral em relação a outras normas, ante o seu caráter obrigatório para que se faça prevalecer e efetivar o direito a esse grupo vulnerável<sup>79</sup>.

Nesse sentido, entende Humberto Ávila<sup>80</sup>:

---

79 ROSSATO Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo, 4ª edição, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 80.

80 AVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 121-124.

*Os postulados normativos situam-se num plano distinto daquele das normas cuja a aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação (...) os postulados, de um lado não impõem a promoção de um fim, mas em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos.*

No contexto da mãe encarcerada e da criança, há um debate significativo sobre qual é o melhor interesse da criança quando a mãe está presa. Em regra, mantê-la próxima da criança é essencial, especialmente durante os primeiros anos de vida, quando a convivência familiar tem um impacto significativo no desenvolvimento saudável da criança<sup>81</sup>.

Por outro lado, o ambiente prisional não oferece um ambiente adequado para o crescimento e o desenvolvimento da criança, pois a prisão pode apresentar riscos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento emocional da criança, a depender das condições da instituição penal. E no caso das penitenciárias femininas brasileiras a falta de estrutura e de condições básicas de saúde são características que lhes são preponderantes.

Para conciliar o melhor interesse da criança com a realidade da prisão da mãe, têm sido implementadas alternativas à prisão tradicional para mulheres grávidas, lactantes ou mães de crianças pequenas, o que inclui a prisão domiciliar, liberdade condicional, programas de reabilitação comunitária ou outras medidas que permitam à mãe estar mais próxima da criança enquanto cumpre sua pena.

A busca pelo melhor interesse da criança em casos envolvendo mães encarceradas requer um equilíbrio entre as necessidades e os direitos da criança e as considerações práticas e de segurança relacionadas à prisão. Cada caso é único, e é importante que as decisões sejam tomadas após uma avaliação cuidadosa das

---

81 MARQUES, Daniela. A importância da presença da mãe nos primeiros anos de vida. Disponível em: <<http://www.educandonacontramao.com.br/2016/06/17/a-importancia-da-presenca-da-mae-nos-primeiros-anos-de-vida/>>. Acesso em 18.09.2023.

circunstâncias individuais e das opções disponíveis para proteger o bem-estar da criança.

Apesar de o Habeas Corpus coletivo ter sido bem recepcionado pelos setores de defesa dos direitos de mulheres presas, na prática, ainda há pouco engajamento de alguns atores sociais no sentido de promover a concessão de prisão domiciliar nos casos legalmente preestabelecidos.

Portanto, à medida que a presença da mãe é extremamente benéfica para muitas crianças, é importante não fazer afirmações absolutas e considerar o contexto individual, bem como a qualidade do ambiente de cuidado e apoio emocional fornecido, para determinar o que é realmente no melhor interesse da criança, sendo importante observar que a superação das violações aos direitos da mulher reclusa, principalmente no que se refere à maternidade, não se resume apenas às inovações legais e jurisprudenciais, ainda que se deva enaltecer os avanços.

### **3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS PARA GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As medidas de proteção constituem um conjunto de abordagens destinadas a salvaguardar e restaurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente em seu artigo 98, parágrafos I a III, estipula que determinadas medidas de proteção devem ser acionadas sempre que os direitos consagrados nesse ordenamento legal estejam em situação de ameaça ou violação, seja decorrente de ações ou omissões por parte da sociedade ou das instâncias governamentais, seja por negligência, omissão ou abuso perpetrados pelos pais ou responsáveis legais, ou ainda em razão do comportamento inadequado apresentado pela própria criança ou adolescente. Assim estabelece o art. 98 do referido Estatuto:

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.*

Os artigos 99 a 102 do ECA<sup>82</sup> estabelecem uma estrutura flexível para a aplicação de medidas específicas de proteção destinadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Essas medidas podem ser utilizadas de forma isolada ou em combinação, dependendo da natureza das circunstâncias e das necessidades individuais. Além disso, a legislação permite que essas medidas sejam substituídas quando necessário, garantindo uma abordagem adaptativa à proteção da infância e da adolescência.

No que tange à aplicação das medidas, é de suma importância considerar as dimensões pedagógicas, dando preferência àquelas que promovem o fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Essa abordagem busca não apenas intervir na situação de risco ou violação dos direitos, mas também procura criar condições para o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente, estimulando um ambiente de apoio e cuidado que favoreça seu crescimento.

Em determinados casos, essas medidas são atribuídas à jurisdição do Conselho Tutelar, o qual constitui uma instância de intervenção essencial no contexto da proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Estes, por vezes, podem se dirigir diretamente ao Conselho Tutelar em busca de assistência ou, alternativamente, podem ser referenciados a esta entidade por terceiros, nos casos em que seus direitos estejam sujeitos a ameaças ou violações, desde que tais situações não configurem cenários típicos que demandem o escopo de atuação da Justiça da Infância e da Juventude<sup>83</sup>.

As Crianças e adolescentes podem buscar o Conselho Tutelar diretamente ou ser encaminhados por terceiros, como instituições e pessoas, quando seus direitos estejam ameaçados ou violados e o caso não se configure como uma situação que demande a intervenção do sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Isso estabelece um sistema de apoio e proteção em múltiplos níveis, abrangendo não apenas a esfera

---

82 BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente.

83 LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

judicial, mas também a atuação preventiva e de acompanhamento por parte do Conselho Tutelar.

A par disso, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 98, I a III do ECA, a autoridade competente poderá aplicar as seguintes medidas previstas no ECA (art. 101, I a IX), in verbis:

*Art. 101 [...]*

*I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;*

*II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;*

*III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*

*IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;*

*V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*

*VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*

*VII - acolhimento institucional;*

*VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;*

*IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).*

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diversas medidas de proteção<sup>84</sup> à criança e ao adolescente e visam prevenir situações de negligência, abuso, exploração e violência, além de promover o bem-estar integral, garantindo seus direitos e assegurando um ambiente seguro para seu desenvolvimento.

A doutrina<sup>85</sup>, interpretando a legislação vigente, entende como algumas das principais medidas de proteção as seguintes:

a) Medidas de Apoio e Orientação às Famílias: Oferecem suporte e orientação às famílias em situações de vulnerabilidade, auxiliando-as na superação de dificuldades que possam afetar o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

b) Encaminhamento às Entidades de Atendimento: quando necessário, há o encaminhamento de crianças e adolescentes a instituições ou programas de acolhimento, atendimento ou reabilitação, sempre respeitando-se a individualidade de cada caso.

---

<sup>84</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-adolescente/254217814>

<sup>85</sup> Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

c) Acolhimento Institucional: em situações de risco pessoal e social, crianças e adolescentes podem ser acolhidos em instituições de acolhimento, garantindo-lhes condições dignas de vida e acesso a educação, saúde e outros direitos.

d) Colocação em Família Substituta: nos casos em que não for viável a convivência familiar, busca-se uma família substituta, seja por adoção ou guarda, para proporcionar o ambiente mais adequado ao desenvolvimento da criança, bem como a sua participação ativa em decisões que afetem sua vida, respeitando sua opinião de acordo com sua capacidade de compreensão.

e) Medidas de Proteção em Casos de Abuso e Exploração: nos casos de suspeita ou confirmação de abuso ou exploração sexual, física ou psicológica, são tomadas medidas para a garantia da segurança da criança ou adolescente, bem como para investigar o caso.

f) Programas de Saúde e Educação: visando garantir o acesso de crianças e adolescentes a serviços de saúde e educação de qualidade, incluindo vacinação, acompanhamento médico, nutrição e educação escolar.

g) Programas de Atendimento Socioeducativo: para adolescentes em conflito com a lei, são aplicadas medidas socioeducativas que visam à sua reeducação e reintegração social.

É importante ressaltar a importância dos Conselhos Tutelares como órgãos municipais responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atuando em situações de risco e violação.

Nesse sentido, para Digiácomo<sup>86</sup>, esses conselhos atuam na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto brasileiro, incluindo, por exemplo, os direitos à educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária.

---

86 Digiácomo, Murillo José. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

Os Conselhos Tutelares atuam também na prevenção e intervenção em situações de violência, negligência, abuso sexual, trabalho infantil e outras formas de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Eles são um recurso importante para identificar e lidar com tais problemas.

Tais órgãos proporcionam um mecanismo de participação direta das crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas que afetam suas vidas e representam uma voz importante para a comunidade na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e têm o poder de fiscalizar instituições que atendem crianças e adolescentes, como escolas, abrigos e creches, visando garantir que esses locais cumpram as normas de proteção e ofereçam condições adequadas de atendimento.

O Brasil possui diversos programas e políticas públicas voltados para essa faixa etária, visando tanto à prevenção de situações de risco quanto à intervenção em casos de vulnerabilidade. Podemos citar como exemplos como o Programa Bolsa Família, que busca combater a pobreza e a exclusão social, e o Programa Saúde na Escola, que promove a saúde e o bem-estar dos estudantes.

É importante ressaltar a criação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)<sup>87</sup>, que surgiu em 2006, para assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando-se por meio da Resolução 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e possuindo como finalidade “*promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações*”.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil é construído a partir da integração e colaboração entre o Estado, as famílias e a sociedade civil. Seu propósito principal é assegurar e efetivar os direitos das crianças e adolescentes. No entanto, apesar dos avanços, ainda persistem desafios na efetivação

---

<sup>87</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca>

desses direitos, especialmente em regiões mais carentes e vulneráveis do país. Portanto, a contínua articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil é fundamental para aprimorar e fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, garantindo um futuro mais seguro e promissor para essa parcela da população.

Destaca-se, ainda, o relatório "Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral"<sup>88</sup>, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e financiado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de defesa dos Direitos Difusos (CFDD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sintetiza as principais iniciativas do Pacto Nacional pela Primeira Infância, traçando um panorama da evolução do Marco Legal da Primeira Infância, destacando sua importância e caráter inovador, e tem como propósito promover uma participação ativa e colaborativa do Judiciário brasileiro na implementação dos avanços legislativos relacionados à Primeira Infância.

O documento oferece informações sobre os resultados das ações realizadas, englobando os cinco seminários regionais, o seminário nacional, a capacitação intersetorial, o diagnóstico nacional em cinco eixos temáticos com recomendações para todo o sistema de justiça, além do diagnóstico e elaboração do manual de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, a premiação de boas práticas, e outras iniciativas promovidas pelo CNJ ao longo do pacto.

### 3.1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS PARA ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, EM CASO DE NEGATIVA DA PRISÃO DOMICILIAR

A garantia do melhor interesse da criança é fundamental em todas as decisões judiciais, incluindo casos em que a prisão domiciliar é negada a um dos pais ou responsáveis pela criança. Para assegurar o bem-estar da criança nessas situações, são

---

<sup>88</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>

adotadas algumas medidas de proteção, previstas no próprio ECA, a depender das circunstâncias do caso, tais como:

**Guarda temporária:** Em casos de prisão de um dos pais, pode ser concedida a guarda temporária da criança ao outro genitor ou a algum familiar, como avós, tios, desde que corresponda ao melhor interesse da criança e não a coloque em risco.

**Assistência psicológica:** A criança pode ser encaminhada para aconselhamento ou terapia para ajudá-la a lidar com o estresse e as emoções decorrentes da situação de prisão de um dos pais.

**Visitas na prisão:** Se a prisão domiciliar for negada devido a razões legais ou de segurança, é possível permitir visitas regulares da criança ao pai ou mãe preso, desde que seja seguro e do interesse da criança.

**Monitoramento judicial:** O tribunal de justiça pode nomear um representante legal da criança ou um assistente social para monitorar o bem-estar da criança e garantir que suas necessidades estejam sendo atendidas adequadamente.

**Decisões baseadas no interesse da criança:** Todas as decisões relacionadas à custódia e ao cuidado da criança devem ser tomadas com base no melhor interesse da criança, levando em consideração sua segurança, saúde, educação e bem-estar emocional.

Percebe-se que os eixos elencados tentam garantir à criança o contato com a mãe. No entanto, não é suficiente para que se mantenha o contato contínuo entre mãe e filho, por serem medidas que visam amenizar a ruptura abrupta do vínculo.

Constata-se, a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre a questão, que não há uma profundidade acerca da aplicabilidade de medidas de proteção pelo Estado que atendam ao melhor interesse da criança em caso de não concessão da prisão domiciliar. Se considerarmos o que já foi exposto no decorrer deste trabalho que o melhor interesse está atrelado ao convívio com a mãe nos primeiros anos de vida, não há como deixar de considerar a necessidade de relativização da prisão processual, inclusive da prisão

decorrente de sentença penal condenatória, tendo em vista a existência de um direito maior a ser respeitado: o direito ao desenvolvimento físico e efetivo da criança.

Nesse contexto, Daniela Marques<sup>89</sup> entende que a prisão da mãe da criança pode ter repercussões significativas em seu bem-estar e desenvolvimento, especialmente durante um período sensível de crescimento, em que podem ocorrer impactos negativos duradouros em sua vida futura., a relativização da prisão processual em casos que envolvem a custódia de crianças não é apenas uma questão de sensibilidade humanitária, mas também uma obrigação legal e moral.

É fundamental que o sistema de justiça considere alternativas à prisão, como medidas cautelares menos invasivas, visando preservar o vínculo familiar e o interesse da criança. Dessa forma, garantiremos não apenas o direito ao desenvolvimento físico e efetivo da criança, mas também o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos em prol da proteção dos direitos infantis.

Ao se explorar alternativas à prisão, leva-se em conta não somente a dimensão social do encarceramento, com a redução das disparidades socioeconômicas e raciais relacionadas ao sistema de justiça criminal, como também o reconhecimento de que a prisão da mãe pode resultar em efeitos psicológicos adversos para a criança, podendo afetar a formação da identidade e a capacidade de estabelecimento de relacionamentos saudáveis, tornando a busca por alternativas à prisão ainda mais necessária, considerando não apenas o direito ao desenvolvimento físico, mas também o bem-estar psicológico da criança.

É importante considerar a relevância de políticas públicas que visem à proteção integral da criança em situações que envolvem a privação de convívio com a mãe. Isso envolve não apenas a revisão das práticas judiciais, mas também a implementação de programas de apoio social, psicológico e educacional que possam mitigar os impactos adversos decorrentes da ausência materna.

Em última análise, a discussão sobre a relativização da prisão processual em prol do melhor interesse da criança requer uma abordagem multidisciplinar e a colaboração

---

<sup>89</sup> MARQUES, Daniela. A importância da presença da mãe nos primeiros anos de vida. Disponível em: <<http://www.educandonacontramao.com.br/2016/06/17/a-importancia-da-presenca-da-mae-nos-primeiros-anos-de-vida/>>. Acesso em 18.09.2023.

entre diversas instâncias do sistema jurídico e social. A consideração do desenvolvimento infantil como um direito fundamental oferece uma base sólida para a formulação de políticas mais abrangentes e eficazes, alinhadas aos princípios da justiça e do respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, a concessão da prisão domiciliar à mulher presa pode ser considerada uma medida de proteção mais adequada para se garantir um primeiro passo no atendimento ao pressuposto do melhor interesse da criança. A compreensão dessa abordagem pelo sistema de justiça demonstra um comprometimento com a preservação do vínculo familiar, mitigando os potenciais impactos negativos da separação física entre a mãe e a criança. Esse tipo de medida não apenas permite que a mãe continue desempenhando seu papel fundamental na vida da criança, mas também cria um ambiente mais estável e acolhedor, favorecendo o bem-estar emocional e psicológico da criança.

A partir de um olhar voltado para o bem-estar da criança, os atores do sistema de justiça criminal alinham-se não apenas com os princípios fundamentais dos direitos humanos, mas também com os compromissos internacionais assumidos em prol da proteção da infância. Reconhecer a prisão domiciliar como uma medida de proteção específica para mulheres presas com responsabilidades parentais destaca a importância de equilibrar a necessidade de responsabilização legal com o imperativo de proteção dos direitos e interesses das crianças envolvidas.

#### **4. DECISÕES DO TJDFT: RAZÕES DA INAPLICABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MÃES PRESAS PELOS MAGISTRADOS NO DISTRITO FEDERAL**

A partir de pesquisa realizada no site do TJDFT, foi possível identificar a problemática: os magistrados, no Distrito Federal, em geral indeferem a prisão domiciliar às mães que se encontram presas em decorrência da gravidade do crime e tão somente buscam saber se a criança possui algum parente que possa ficar com ela. Em regra, são as avós, No entanto, não consta nas decisões judiciais analisadas, cerca de 30,

no período de 2020 a 2022, menção a um relatório elaborado por assistentes sociais ou qualquer referência a um processo de escuta da criança, visando o seu melhor interesse.

Visando elucidar as razões pelas quais os magistrados indeferem a prisão domiciliar, transcrevo abaixo trechos das seguintes decisões<sup>90</sup>:

➤ **Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
**Processo: 07285964920218070000; 3ª Turma Criminal**

Neste primeiro caso, embora a paciente tenha demonstrado ser mãe de uma criança nascida em 19/9/2014, a magistrada não verificou evidência suficiente para justificar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Segundo, ela, os documentos fornecidos não foram suficientes por si só para provar que a avó paterna seria incapaz de cuidar da criança, nem demonstraram que outros familiares próximos não teriam condições de prestar assistência à menor, não havendo confirmação da necessidade absoluta da presença da paciente.

A reincidência criminal da paciente durante o período em que estava em prisão domiciliar justifica a manutenção da prisão para preservar a ordem pública.

➤ **Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
**Processo: 07269068220218070000**

Na situação em questão, embora tenha sido comprovado que a paciente é mãe de M.C.S., a magistrada entendeu que não havia viabilidade em substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, devido à falta de evidências que indicassem a impossibilidade dos parentes próximos oferecerem cuidados ao menor. Entendeu, ainda, que os documentos apresentados para sustentar a incapacidade dos pais da paciente para

---

90 <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

cuidar da criança não foram suficientes, não havendo prova sobre a condição atual dos avós do menor que justificasse a presença imprescindível da paciente.

Ressaltou, ademais, a paciente tinha histórico criminal, bem como a informação de sua responsabilidade na negociação com o fornecedor, pessoa com quem sempre adquiria substâncias entorpecentes, fato que sugeriu uma possível prática habitual de atividades ilegais. Recomendou, por fim, a manutenção da prisão para assegurar a ordem pública.

➤ **Relator(a): GISLENE PINHEIRO**  
**Processo: 0721017-79.2023.8.07.0000**

Segundo a magistrada, os acontecimentos atribuídos à paciente, mãe de duas crianças, com idades de 7 e 10 anos, que dependem dela para sobreviver, são de extrema seriedade, ultrapassando as próprias características do crime, sendo a suposta violência associada à conduta da paciente claramente afetou a comunidade onde vivia, justificando a medida extrema da prisão cautelar.

Ressaltou a orientação do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no Habeas Corpus nº 143.641/SP, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação simultânea de outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para todas as mulheres presas que estejam grávidas, sejam mães de crianças ou deficientes menores de doze anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, afirma que o próprio precedente da Suprema Corte ressalvou que essa medida não se aplica a casos nos quais essas mulheres tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra seus próprios descendentes, ou em situações excepcionais que devem ser devidamente fundamentadas pelos juízes que negam o benefício, não identificando os requisitos necessários para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, tão somente pelo fato de a paciente ser mãe de duas crianças menores.

Entendeu, por fim, que a situação fática não se encaixou no precedente do STF mencionado, já que o crime foi cometido com violência contra uma pessoa, e também

não se enquadrou nas condições do artigo 318-A do Código de Processo Penal, que prevê a substituição desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o que não é o caso aqui. Ressalvou, ademais, que os filhos da paciente, não estão desamparados, mas sim sob a guarda do Sr. L.T.P., que, de acordo com a inicial, seria tio das crianças.

➤ **Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**  
**Processo: 07199513520218070000**

No presente caso, segundo o magistrado, restou evidenciado que a avó materna das crianças assumiu a responsabilidade pelos cuidados das menores, não se constatando que a condenada seria a única pessoa capaz de cuidar das filhas ou que essas ficariam desassistidas devido à sua reclusão.

➤ **Relator(a): JESUINO RISSATO**  
**Processo: 07244777920208070000**

No caso, entendeu-se que a natureza da conduta representaria um obstáculo significativo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, concluindo-se que a prisão domiciliar não se mostraria como uma medida adequada ou suficiente para evitar possíveis reincidências criminosas.

Ademais, ressaltou o magistrado a inexistência de comprovação efetiva da necessidade absoluta da mãe para cuidar dos filhos.

➤ **Relator(a): JESUINO RISSATO**  
**Processo: 07283906920208070000**

O magistrado entendeu não haver evidências concretas nos registros que demonstrassem a imprescindibilidade da presença da paciente no cuidado das crianças com menos de 12 anos, sendo apresentadas somente as certidões de nascimento delas.

- **Relator(a): GEORGE LOPES**  
**Processo: 07102854420208070000**

Segundo o magistrado, restou comprovado que a paciente tinha uma filha de quatro anos de idade. No entanto, de acordo com o entendimento estabelecido pela Suprema Corte no Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, a prática de tráfico de drogas realizada na residência, nas proximidades de uma escola e em um local movimentado, mesmo durante quarentena imposta pelo Governo, intensifica o risco de contaminação pelo COVID-19 no ambiente familiar, colocando em perigo a saúde física e mental da criança. Ressalta, ademais, que a acusada possuía antecedentes de reincidência, *“que denota em suas ações insensibilidade à pedagogia da sanção penal, evidenciando a sua ousadia e o menosprezo ao poder estatal”*.

- **Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
**Processo: 07070567620208070000**

Na situação presente, a magistrada entendeu que não seria adequado substituir a prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que foi evidenciado um risco real de reincidência criminal e não se mostrou essencial a presença da mãe para o cuidado dos menores.

- **Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**  
**Processo: 07240768020208070000**

O magistrado entendeu que não foi adequadamente evidenciado a impossibilidade de a criança permanecer sob os cuidados de outro responsável que mantenha uma relação próxima com ela.

Afirmou que, de acordo com o artigo 318-A do Código de Processo Penal, a prisão preventiva imposta a mulheres grávidas ou que sejam mães ou responsáveis por

crianças será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime cometido não envolva violência ou grave ameaça a pessoa, o que não seria o caso, pois constituiu situação de grave ameaça à vítima, por ter se tratado supostamente de um crime de roubo, realizado com um simulacro de arma de fogo. Concluiu que esse entendimento está alinhado com a decisão proferida no HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal, a qual indicaria que o benefício da prisão domiciliar pode ser excluído em situações excepcionais, como o apresentado nos presentes autos.

➤ **Relator(a): JESUINO RISSATO**  
**Processo: 07283043520198070000**

Segundo o magistrado, a paciente possuía um extenso histórico de reincidência criminal e estava, inclusive, sob prisão domiciliar e monitoramento eletrônico quando supostamente cometeu o delito descrito nos registros.

Argumentou que as substâncias ilícitas foram encontradas em sua própria residência, sugerindo que a paciente teria se valido do benefício concedido anteriormente para realizar atividades ilegais em sua casa, possivelmente na presença dos menores, colocando-os em perigo.

Entendeu, por fim, a inexistência de evidências convincentes sobre a imprescindibilidade da presença da mãe para cuidar dos filhos, os quais estavam morando com a avó materna.

➤ **Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
**Processo: 07095480720218070000**

Segundo a magistrada, comprovados os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, acrescidos da evidência da materialidade e indícios de autoria, a medida não foi considerada ilegal, especialmente diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos, como a apreensão de substâncias ilícitas e munições na residência do acusado, que possuía antecedentes criminais, o que caracterizaria um perigo à liberdade e justificaria a manutenção da prisão para preservar a ordem pública.

Observou que, apesar da decisão do STF no Habeas Corpus coletivo ter possibilitado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres presas ou adolescentes internadas sujeitas a medidas socioeducativas em todo o país, desde que grávidas ou sejam mães de crianças com até 12 anos, ou tenham a guarda de pessoas com deficiência, foram estabelecidas exceções a essa substituição, como a prática de crimes com violência ou grave ameaça, especialmente contra seus descendentes, ou em circunstâncias específicas, devidamente justificadas. no caso presente,

No caso em questão, a magistrada justificou a manutenção da prisão para preservar a ordem pública, ao fundamento de que, embora a acusada tenha comprovado ser mãe de três crianças, restou inviável substituir a prisão preventiva pela domiciliar devido ao risco concreto de reincidência, uma vez que a acusada estava envolvida em tráfico de drogas em sua própria residência, “*lugar onde deveria estar cuidando dos filhos*”, não demonstrando, ademais, a impossibilidade de cuidado dos filhos por outros parentes próximos.

#### 4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES

A reincidência nas decisões levantadas é utilizada frequentemente como critério utilizado para a não concessão da prisão domiciliar, sobretudo nos casos de tráfico de drogas, destacando-se para a manutenção da prisão “*a reiteração criminosa da paciente enquanto gozava do benefício de prisão domiciliar humanitária*”<sup>91</sup>.

Já os argumentos que sustentaram as interpretações dos significados atribuídos ao conceito de "situações excepcionalíssimas" provêm principalmente de critérios de natureza subjetiva, elaborados a partir de conceitos jurídicos indeterminados no âmbito criminal. Entre esses critérios, os mais frequentemente mencionados foram relacionados à gravidade do delito, à prática de crimes em ambiente residencial e à falta de evidências que comprovem a indispensabilidade da mãe para cuidar dos filhos.

---

<sup>91</sup> Habeas Corpus Criminal 0728596-49.2021.8.07.0000. Acórdão: 1376131. Relatora Desembargadora Nilsoni De Freitas Custodio. Data de Julgamento: 30.09.2021. Data de publicação: 15.10.2021. 3ª Turma Criminal.

Tais fundamentações vão de encontro ao posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a reincidência não afasta a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, devendo o julgador proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto<sup>92</sup>.

O local em que ocorre o tráfico de drogas foi destacado por parte das magistradas e magistrados como critério para substituição da prisão provisória pela domiciliar. Entre os argumentos apresentados, está o de que as mães colocam filhas e filhos em situação de risco ao realizar o tráfico de drogas no âmbito do domicílio – o que justificaria a negativa da concessão do benefício.

Nesse contexto, pela pesquisa verificada nessas decisões, a maioria dos pedidos de prisão domiciliar são negados em razão de duas excepcionalidades determinadas no HC Coletivo: crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas.

Os magistrados negam de imediato essa prisão cautelar por considerarem a gravidade do tráfico de drogas, o que denota a necessidade de se pensar na descriminalização das drogas como uma medida para a aplicação de outras medidas alternativas à prisão.

Ademais, verifica-se que, entre os anos de 2020 a 2022, período estabelecido para a pesquisa, as decisões analisadas, pelas quais se indefere o pedido de prisão domiciliar, em geral faz referência à ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da mãe em relação ao seu filho menor de 12 anos.

Essas decisões exigem comprovação da necessidade presencial da mulher encarcerada para a criação, educação e cuidado com seus filhos e filhas. Ou seja, os magistrados se baseiam em “provas” de que a criança necessita dos cuidados da mãe presa para a concessão ou não da prisão domiciliar, fundando-se no argumento de que *“não há nenhuma comprovação efetiva da indispensabilidade da genitora para o*

---

<sup>92</sup> RCL 32.570 – Agr, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 27.10.2020.

*cuidado dos filhos*” e ressaltando em algumas decisões que a criança já se encontra, em geral, sob os cuidados da avó materna ou de algum outro parente<sup>93</sup>.

Percebe-se, assim, que nas decisões denegatórias da prisão domiciliar analisadas os magistrados vinculam o deferimento ou indeferimento do benefício à necessidade de comprovação pela mulher da imprescindibilidade dos cuidados maternos para as crianças menores de 12 anos, denotando que deve ser provada a relevância da sua presença no cotidiano da criança.

Não há nessas decisões, selecionadas para compor essa pesquisa, qualquer menção a relatório psicossocial ou de algum(a) assistente social que indique as reais necessidades de cuidado da criança ali mencionada, que enxergue a problemática a partir do ponto de vista da criança. No geral, as mulheres presas são evidenciadas nas decisões pelos atos que cometeram em cada caso, sem tanta preocupação com o melhor interesse da criança.

Ou seja, em um sistema de justiça, cujas varas, tribunais, delegacias, promotorias são integradas predominantemente pelo sexo masculino, por homens que idealizam, pensam e constroem penitenciárias a partir de suas visões masculinizadas, não é de se assustar que esses mesmos homens julgam essas mulheres infratoras tão somente a partir de seus atos, sem observarem o sistema a partir de um contexto macro, humanizado e integrado por outras frentes que não apenas o Poder Judiciário, como as áreas de saúde e de educação, bem como a psicologia e a assistência social.

O Poder Judiciário, sozinho, não consegue em outras áreas que poderiam e deveriam oferecer suporte não apenas às mulheres presas, mas a todos indistintamente. Agindo tão somente de forma repressiva, os atores do sistema de justiça tendem a utilizar, muitas vezes, o fato de que ser mãe é um reforço à reprovação do delito supostamente cometido, bem como que a prática de crimes traz reflexos negativos na criação dos (as) filhos (as), omitindo-se quanto à legislação vigente e ao entendimento da Suprema Corte e prejudicando a situação processual dessas mulheres.

---

93 <https://exame.com/brasil/duplamente-punidas-quando-maes-de-criancas-tem-a-prisao-domiciliar-negada/>

Julgamentos como os analisados neste trabalho evidenciam que a pena aplicada às presas, além de estar repleta de valores e estereótipos construídos, decorre da interpretação dos(as) magistrados(as) sobre as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

Verifica-se, portanto, uma desconformidade entre o entendimento consolidado pelo STF e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ante a não observância de uniformização entre os entendimentos firmados, o que pode resultar em possível insegurança jurídica diante da instabilidade jurisprudencial entre os tribunais estaduais e a decisão paradigmática proferida pela Suprema Corte, não se enquadrando também tal divergência nos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, promulgada em 1988.

Nesse contexto, importante ressaltar estudo<sup>94</sup> realizado pelo Observa, plataforma online que consolida e divulga dados e informações relacionados à primeira infância, visando apoiar a incidência sobre os processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, sobre “*a aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva*”.

O estudo teve como objetivo compreender, a partir das falas de magistradas e magistrados, as subjetividades que permeiam decisões em relação ao aprisionamento feminino, considerando-se as percepções sobre o exercício da maternidade no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

No relatório foram entrevistados juízas e juízes que entendem que a ação policial na repressão ao crime não pode ser desabonada em prol do melhor interesse da criança. Ou seja, não pode ser defendido às custas de desabonar a ação policial, entendimento que se alinha ao ditado “a polícia prende, a justiça solta”. É o que se verifica do excerto<sup>95</sup> abaixo transcrito:

---

94 Observa Analisa: A Aplicação Do Direito à Prisão Domiciliar de Mulheres Gestantes ou Mães Cumprindo Prisão Preventiva. Brasília, 2022. Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio\\_OSF\\_26jan2022.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf)

95 [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio\\_OSF\\_26jan2022.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf) pg. 14.

*Então, o meu ponto de vista não é tornar banal a prisão em favor da primeira infância, eu não acho que isso seja uma visão correta. Eu acho que a gente tem que botar a primeira infância na questão da assistência e não devolver aquela criança para o mesmo ambiente criminoso em que a criança estava. Ainda que o ambiente que ela mora não seja um ambiente criminoso, mas sendo o responsável, sua mãe, a pessoa envolvida em crime [...] Acho que a gente continua fazendo o mesmo, que é a gente entender que a ação da força policial foi nula e a gente anular uma categoria. A gente não pode banalizar todo um trabalho policial por conta de uma suposta proteção à primeira infância. Não acho que seja a proteção da primeira infância". (Entrevista com juíza ou juiz do Sistema Socioeducativo)*

Segundo o estudo, as falas dos magistrados constataam que os estereótipos criados em torno da figura feminina e as expectativas sociais sobre o seu papel como mãe são considerados quando da negativa da prisão domiciliar. Além disso, para corroborar com a não concessão desse tipo de prisão, impera a existência de uma racionalidade punitiva, que encontra no encarceramento a medida mais eficaz para o enfrentamento da criminalidade.

Tratam-se, portanto, de visões de mundo que se interseccionam a partir de uma consciência coletiva que defende a aplicação de penas mais rígidas como forma de desencorajamento das práticas criminosas.

Algumas juízas e juízes têm baseado suas decisões analisando de forma subjetiva o que consideram como pontos negativos da decisão proferida no HC Coletivo nº 143.641/SP, destacando possíveis efeitos danosos para a sociedade e para as próprias crianças, como a impunidade, a desqualificação da ação policial e o agenciamento de mulheres por grupos criminosos. Os argumentos apresentados evidenciam leituras da realidade que influenciam a conduta dos agentes do direito no exercício de suas funções e na análise de casos concretos.

Verifica-se, por outro lado, que os magistrados que concedem a prisão domiciliar pautam-se em tão somente ordenar à mulher “*ficar em casa e cuidar do filho*”, o que demonstra como a mulher é vista de modo restrito ao papel de mãe, limitando qualquer outra atividade social que ela desempenhe, para além, unicamente, do vínculo com o filho ou a filha.

As tarefas necessárias ao cuidado da criança, que exigem sair de casa são desconsideradas. O papel materno é considerado nas decisões de forma abstrata, ou seja, sem qualquer reflexão sobre as condições materiais que os ensejam, e são, ao mesmo tempo, os únicos autorizados pelo Judiciário que, desse modo, inova elaborando uma medida cautelar que consiste em regulamentar o próprio exercício da maternidade, constringendo a mulher ao que o/a juiz/juíza considera adequado: “ficar em casa e cuidar do filho”, partindo-se de uma análise mais conservadora do conceito de maternidade<sup>96</sup>.

Verifica-se, nesse sentido, em um contexto amplo que, ainda que tenha ocorrido uma transformação na atual concepção de maternidade, ante a inserção das mulheres no mercado de trabalho, com os pais exercendo mais ativamente o seu papel, infelizmente, nossa sociedade ainda reconhece a maternidade a partir de um padrão estabelecido socialmente, no qual a mulher precisa abdicar de outras áreas de sua vida para cuidar dos filhos, enquanto os pais exercem o papel de provedores. Em um recorte específico, as mulheres presas são ainda mais prejudicadas, tendo em vista que em sua maioria são pretas, pobres e mães solo, sujeitando-se a uma sociedade e a um sistema de justiça patriarcal<sup>97</sup>.

A partir da análise dessas decisões, verifica-se que a concessão prisão domiciliar, assim como outras medidas cautelares, contribui para uma sensação de impunidade, principalmente em razão da ausência de mecanismos que permitam a sua fiscalização e seu efetivo cumprimento.

Cabe ressaltar decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>98</sup> (STJ), que, por razões humanitárias e visando garantir a proteção integral da criança, decidiu que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos independe de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, por ser legalmente presumida.

---

96 MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, “Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres”. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, n. 40, p. 113, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0212.pdf> Acesso em 20.10.2023.

97 MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, 2012, p. 113

98 AgRg no HC 731648 SC 2022/0085529-1, Rel Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, DJe 23/06/2022.

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.*

*2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.*

*3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.*

*4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício.*

A Turma decidiu favoravelmente ao recurso de uma mulher que solicitou a troca de sua detenção no regime semiaberto por prisão domiciliar, considerando que possui três filhos menores de 12 anos. As instâncias anteriores negaram o pedido de prisão domiciliar, argumentando que ela não havia demonstrado ser imprescindível para o cuidado de seus filhos.

O ministro João Otávio de Noronha observou ser cabível a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filhos de até 12 anos incompletos, desde que não tenha havido violência ou grave ameaça, o crime não tenha sido praticado contra os próprios filhos e não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida, de acordo com o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP).

O ministro referenciou uma decisão anterior do Supremo Tribunal Federal (STF), ressaltando que "a necessidade fundamental da mãe na atenção aos filhos menores de 12 anos é presumida". Isso é evidenciado pelo fato de o legislador ter eliminado a exigência de comprovar essa indispensabilidade nos cuidados da criança na redação do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).

Diante do exposto, evidencia-se a resistência do Poder Judiciário, por meio de seus tribunais de justiça nos estados, de cumprir da decisão da Corte Superior. Talvez este seja o maior desafio do sistema de justiça criminal: quebrar paradigmas de padrões punitivistas e fazer valer o que as normativas internacionais e nacionais e a Constituição Federal já preveem: a garantia, acima de qualquer coisa, da dignidade da pessoa humana e de todos os princípios fundamentais decorrentes da Carta Magna. Além disso, os atores desse sistema precisariam também perceber o direito penal como um direito que deve ser acionado excepcionalmente e em última hipótese, pois, antes dele, outras sanções, previstas nas variadas áreas do Direito, poderiam ser aplicadas.

#### 4.2 A PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À MULHER COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O CPP assegura o direito à prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, mães de crianças com até 12 anos ou com deficiência. Trata-se de uma forma de privação de liberdade cuja definição está prevista no art. 317 do CPP:

*“consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.*

No Código de Processo Penal, há duas possibilidades de prisão domiciliar: (i) para substituir a prisão provisória ou preventiva – caso de todas as nossas interlocutoras; e (ii) aquela que é estabelecida no curso da execução penal, ou seja, quando já houve sentença, como substitutiva do cumprimento de pena sob regime fechado.

A prisão domiciliar, estabelecida no artigo 318 do Código de Processo Penal<sup>99</sup> é uma forma de medida provisória de natureza processual, de caráter precário e cautelar, a qual pode ser utilizada como substituta da prisão preventiva. Contudo, para que essa substituição seja autorizada, é necessário a comprovação de que a medida é

---

<sup>99</sup> Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

apropriada e suficiente para assegurar a manutenção da ordem pública, a ordem econômica, o devido andamento do processo criminal e a aplicação futura da lei penal.

Trata-se de uma faculdade do juiz, atendendo às peculiaridades do caso concreto, desde que respeitado algum dos seguintes requisitos<sup>100</sup>: a) ser o agente maior de 80 anos; b) estar o agente extremamente debilitado por motivo de doença grave; c) ser o agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência; d) ser gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

É, portanto, uma forma alternativa de cumprimento da prisão preventiva, na qual, ao invés de manter a pessoa presa em regime fechado, esta é inserida em recolhimento domiciliar, podendo ser concedida pelo Juiz, em situações de necessidade do acusado e seus dependentes ou como um benefício, caso ele ache cabível ao acusado.

É importante frisar que ninguém começa a cumprir pena em regime domiciliar. Esse modelo só é decretado como uma substituição da penalidade preventiva ou para um indivíduo condenado ao cumprimento dela em regime aberto, desde que o Juiz ache aplicável.

Esse tipo de prisão pode ser aplicado na fase do inquérito policial e da ação penal. A residência onde o acusado deverá cumpri-la pode ser o seu local de moradia ou onde a pessoa exerce suas atividades profissionais, desde que seja comprovado juridicamente. Nesse modelo, o acusado deve permanecer em sua residência, podendo deixá-la apenas mediante a autorização judicial, assim como ocorre no aprisionamento convencional.

Nesse contexto, o indivíduo só poderá deixar a residência mediante autorização judicial, do mesmo modo que ocorre na prisão convencional, podendo tal modalidade de prisão ser solicitada em dois momentos: a) em substituição de uma prisão preventiva; e b) de acordo com a Lei de Execução Penal, para substituir o cumprimento de pena em estabelecimento prisional após sua condenação. Ou seja, mesmo após a condenação,

---

100

Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

pode-se solicitar a prisão domiciliar. No entanto, neste segundo caso, a Justiça só permite a substituição para quem está cumprindo a pena em regime aberto.

Segundo Norberto Avena<sup>101</sup>:

*(...) deve-se ressaltar que não se confunde a prisão domiciliar do art. 117 da LEP com a prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP. No primeiro caso, com efeito, tem-se um benefício concedido pela Lei de Execução Penal aos apenados do regime aberto nos casos expressamente autorizados; no segundo, a prisão domiciliar possui natureza cautelar, sendo prevista como forma de cumprimento da prisão preventiva, de sorte que o indiciado ou acusado recolhido a sua residência apenas poderá dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do CPP). Além disso, também não são exatamente os mesmos os permissivos legais em um e outro caso.*

Ainda que seja uma forma alternativa de cumprimento da prisão preventiva, a prisão domiciliar é considerada uma medida cautelar, ou seja, é uma “liberdade provisória acompanhada de uma forma de cumprimento da prisão preventiva ao invés de medidas de caráter provisório, revogável, substituível e excepcional”<sup>102</sup>.

Em um cenário no qual o Poder Judiciário, como parte integrante do Estado, demonstra indiferença em relação às demandas e características de gênero, evidenciada na sua tendência em enfatizar uma abordagem repressiva disfarçada pelo discurso de reabilitação, mas que, na prática, recorre a métodos de anulação e domínio sobre aqueles que se encontram em situação de encarceramento<sup>103</sup>, a prisão domiciliar é, sem dúvidas, um importante passo para se garantir a proteção integral das criança e adolescentes cujas genitoras se encontram em regime de cumprimento de pena e um instrumento jurídico de extrema relevância para a garantia de direitos dessas mulheres.

Como já constatado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)<sup>104</sup>, em regra, a gestação no cárcere é de risco, não havendo possibilidade para que se exerça a maternidade em sua plenitude dentro das prisões, uma vez que o ambiente insalubre e

---

101 AVENA, Norberto. Execução penal: esquematizado, 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

102 Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância. – São Paulo : ITTC, 2022, p. 48.

103 SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Violência contra mães em situação de prisão: Da invisibilidade à persistência no encarceramento. Teoria e Cultura, v. 16, n. 2, 2021.

104 Idem, p. 5.

violento inviabiliza o acesso das mulheres e de suas crianças a políticas públicas básicas e fundamentais para um desenvolvimento saudável, tais como educação, saúde e lazer.

Por outro lado, o fato de não haver regulamentação legal sobre a forma de cumprimento da prisão domiciliar faz com que as decisões concessivas da prisão domiciliar não sejam capazes de abranger as diversas necessidades da mãe que precisa sair de casa para exercer plenamente a maternidade.

Ainda de acordo com o ITTC<sup>105</sup>, a concessão da prisão domiciliar “*apenas delimita que a mulher permaneça em sua residência, cabendo a ela solicitar judicialmente autorização para a realização das demais tarefas de sua vida cotidiana, como levar os/as filhos/filhas para a escola, a atendimentos médicos, ir ao mercado, trabalhar, estudar etc. Desse modo, as decisões não são capazes de abranger as diversas necessidades da mulher mãe que precisa sair de casa para de fato conseguir exercer a maternidade real*”.

Para que a prisão domiciliar seja realmente um instrumento de proteção à infância, é importante que o Estado promova e garanta o acesso a outras políticas públicas, como renda e trabalho, assistência social, saúde e educação, a fim de que estas mulheres tenham condições mínimas de sobrevivência. Tais condições são essenciais para que se tenha o cumprimento de uma prisão domiciliar digna para todas as partes, que garanta o direito à primeira infância e ao exercício da maternidade, sendo efetivo, inclusive, para o próprio sistema de justiça criminal<sup>106</sup>.

#### 4.3 DESAFIOS A SEREM ADOTADOS PARA GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DA PENA DOMICILIAR À MÃE PRESA E À CRIANÇA

A aplicação da pena domiciliar à mãe detida e à criança apresenta uma série de desafios complexos que demandam uma abordagem técnica a fim de assegurar sua eficácia e a consecução dos objetivos do sistema de justiça penal. Um dos principais desafios reside na relação direta com a descriminalização de substâncias entorpecentes

---

105 Idem, p. 46.

106 Idem, p. 72.

como um fator determinante para a adoção de alternativas ao encarceramento. A qualificação do tráfico de drogas como um crime hediondo suscita frequentemente objeções por parte de membros do judiciário, que, em virtude da gravidade do delito, rejeitam de imediato a prisão preventiva, o que implica na impossibilidade de conversão dessa modalidade em domiciliar.

A criminalização do tráfico de drogas tem desencadeado discussões e controvérsias em diferentes sistemas de justiça. Argumenta-se frequentemente que o crime de tráfico resulta, em algumas situações, em prisões preventivas injustas, contribuindo para a superlotação do sistema penitenciário e dificultando a reintegração dos infratores à sociedade. Além disso, a abordagem de criminalização das drogas frequentemente não se demonstra eficaz na redução do tráfico ou do consumo. Há uma tendência mundial em se descriminalizar o uso de drogas. Países, como Portugal<sup>107</sup> que se tornou referência mundial na regularização das drogas, optaram por políticas de despenalização ou legalização de determinadas substâncias observaram impactos positivos na redução da violência relacionada às drogas e na diminuição da sobrecarga das prisões.

Entretanto, a discussão sobre a descriminalização das drogas encontra resistência, principalmente devido a preocupações relacionadas à saúde pública e ao potencial aumento no uso de substâncias<sup>108</sup>. Portanto, há que se promover um amplo debate, considerando-se as implicações sociais e legais envolvidas, em torno da descriminalização das drogas enquanto fator positivo para a redução da violência e para o fim do tráfico.

A promoção de alternativas ao encarceramento emerge como um meio potencialmente mais eficaz para abordar a questão do tráfico de drogas, direcionando esforços para a redução das raízes do problema e a reabilitação dos dependentes, em contraposição à mera imposição de penas de prisões longas e desproporcionais aos infratores. Essa abordagem pode contribuir para aliviar a pressão sobre o sistema

---

107 EL PAÍS BRASIL. Como Portugal se tornou referência mundial na regularização das Drogas. Disponível em < [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358\\_113193.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html)> Acesso em: 21.10.2023.

108 TERRA, Osmar. Descriminalizar o uso de drogas produzirá graves consequências. Publicado em 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-19/osmar-terra-descriminalizar-uso-drogas-produzira-graves-consequencias>. Acesso em 21.10.2023.

penitenciário e proporcionar uma oportunidade genuína de reintegração para os indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

Outro desafio importante para o êxito da execução da prisão domiciliar requer a disponibilidade de serviços de apoio, como assistência social, educação e serviços médicos, garantindo que mãe e criança tenham acesso a esses recursos fundamentais.

A implementação efetiva da prisão domiciliar, como medida alternativa ao encarceramento convencional, demanda a necessária consideração dos aspectos legais e operacionais, devendo-se reconhecer a importância da disponibilidade de serviços de apoio como um componente importante para o êxito desse modelo. No contexto específico de mães em prisão domiciliar, é essencial garantir não apenas a supervisão adequada, mas também o acesso a serviços fundamentais que abrangem áreas vitais para o desenvolvimento humano.

A oferta de assistência social emerge como um elemento central nesse cenário, proporcionando suporte emocional e prático às mães e suas crianças. A atuação de profissionais capacitados pode contribuir significativamente para mitigar os desafios enfrentados por essas famílias, promovendo a resiliência e o bem-estar psicossocial. Ademais, a integração de programas educacionais direcionados tanto para as mães quanto para as crianças se revela essencial, visando não apenas a continuidade do processo educativo, mas também o fortalecimento dos laços familiares e a promoção do desenvolvimento cognitivo infantil.

A inclusão de serviços médicos no escopo da prisão domiciliar constitui uma medida preventiva, assegurando a manutenção da saúde física e mental das mulheres que conseguiram tal benefício. O acesso facilitado a profissionais de saúde qualificados, juntamente com a implementação de medidas de prevenção e tratamento, é essencial para salvaguardar o bem-estar das mães e das crianças sob prisão domiciliar.

Portanto, a abordagem integral da prisão domiciliar não se restringe apenas ao monitoramento das condições físicas da residência, mas envolve uma cuidadosa consideração e implementação de serviços de apoio. Somente através dessa perspectiva abrangente pode-se almejar o êxito na reintegração social das mães e o desenvolvimento saudável de suas crianças durante o período de prisão domiciliar.

Dada a recorrente dificuldade financeira enfrentada pelas mães após a concessão da pena domiciliar, é importante que sejam contempladas políticas públicas que possibilitem o acesso a recursos financeiros, tais como programas de assistência social ou treinamento para empregabilidade, a fim de promover uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Segundo dados do SENAPPEN<sup>109</sup>, em 2023, o número de mulheres em prisão domiciliar é de 18.368. Tal medida cautelar implica em uma restrição de sua liberdade, podendo afetar a proteção à primeira infância. Nesse contexto, Carolina Ferreira<sup>110</sup> entende que a prisão domiciliar para mulheres com filhos precisa ser vista mais como uma forma provisória de liberdade do que como uma prisão domiciliar, uma vez que tal medida cautelar, se não acompanhada por outras que visem proteger a primeira infância, pode restringir a liberdade de maneira incompatível com a criação de crianças na sociedade.

Nesse contexto, convém ressaltar relatório elaborado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, no qual se especifica a ausência de clareza na decisão judicial e a falta de informações do sistema de justiça sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar, a partir do relato de mulheres que tiveram o benefício concedido. Eis alguns relatos<sup>111</sup> retratados naquele documento:

*“Não, o juiz não disse nada. Ele disse para eu ficar em casa e o consulado diz que não é para eu sair. **Mas como é possível eu não sair? Eu tenho uma filha pequena, não posso ficar em casa o dia todo. Tenho que ir fazer compras.** (...) Meus advogados perguntaram e ele não disse nada. Então, meus advogados me dizem para sair, mas que não vá para muito longe. **E toda vez que eu saio para algum lugar mais distante eu escrevo para o meu advogado, para que ele saiba onde eu estou.**” (Maria, grifo original).*

*“Não sei. Eu não sei nada sobre isso. Eu não sei se pode sair, mas eu saio. Na última vez eu avisei a Débora [advogada].” (Camila).*

109 SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/viewr=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFINTZlMzgyMTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

110 FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 24 n. 133 maio/ago. 2022 p. 417-445. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2295/1422>

111 Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância. – São Paulo. ITTC, 2022, p. 54.

Verifica-se, a partir da análise das decisões e das falas das mulheres entrevistadas pelo ITTC, a ausência de disposições detalhadas referentes à execução da prisão domiciliar. Nesse sentido, muitas mulheres submetidas a essa modalidade de reclusão enfrentam desafios consideráveis em compreender os parâmetros que regem sua condição, exacerbadas pela constante apreensão decorrente da incerteza quanto à potencial violação de requisitos legais, que, por sua vez, poderia resultar no retorno à penitenciária para cumprimento no regime anteriormente estabelecido.

A ausência de diretrizes pormenorizadas concernentes à aplicação da prisão domiciliar pelos magistrados em decisões judiciais, bem como as justificativas de ordem subjetiva que acarretam a negativa de concessão desse benefício, suscitam preocupações quanto à transparência e previsibilidade do sistema de justiça criminal.

A ausência de clareza na implementação desta modalidade de prisão, aliada à postura conservadora inerente ao sistema de justiça brasileiro e aos estereótipos enraizados na mentalidade predominante dos magistrados, configura um cenário de ambiguidade que repercute adversamente não apenas na vivência das detentas, mas também na eficácia intrínseca das sanções penais.

Além disso, a dificuldade de interpretação das regras associadas à prisão domiciliar contribui para o sentimento de vulnerabilidade das mulheres que a cumprem. O medo constante de inadvertidamente infringir as regras estabelecidas, sem o conhecimento adequado dos limites impostos, pode resultar em um estado de ansiedade permanente. Esse temor, por sua vez, tende a afetar a saúde mental das mulheres em prisão domiciliar, agravando ainda mais o desafio de sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Desta forma, ao se pensar no sistema carcerário como um todo e em medidas como a prisão domiciliar, devemos pensar também nas políticas públicas que devem ser asseguradas para que a mãe presa tenha possibilidade de criar seus filhos em casa. Portanto, quando uma mulher está em prisão domiciliar, é importante questionar se ela pode acompanhar a vida escolar de seus filhos, se consegue levá-los ao serviço de saúde, se consegue trabalhar em casa e se tem a liberdade de ir ao supermercado. As

decisões judiciais que autorizaram a prisão domiciliar levaram em consideração as necessidades do desenvolvimento da primeira infância?<sup>112</sup>

A falta de orientações específicas pode levar a discrepâncias na aplicação da prisão domiciliar, dependendo da interpretação dos tribunais e dos profissionais encarregados de monitorar o cumprimento da pena. Isso gera um risco de tratamento desigual entre as mulheres em prisão domiciliar, o que contradiz o princípio fundamental da justiça que busca a equidade no tratamento das pessoas perante a lei.

A efetiva aplicação da pena domiciliar direcionada às mães e aos seus filhos demanda uma abordagem multidisciplinar, sensível e centrada no interesse da criança, na preservação da segurança pública e na reintegração bem-sucedida da mãe na sociedade. O êxito desse processo está na colaboração entre as partes envolvidas e na criação de um ambiente propício ao saudável desenvolvimento da criança.

As condições de vida das mulheres mães em cumprimento de prisão domiciliar correspondem a restrições significativas para o exercício da maternidade e que, diante de uma série de restrições impostas e da falta de políticas sociais e de emprego e renda, podem acarretar em um agravamento de vulnerabilidades vivenciadas já antes da prisão. Contudo, o instituto continua como a principal medida desencarceradora e, sobretudo, um grande passo para a manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filhos/filhas.

Assim, é importante que haja uma revisão da legislação e das práticas relacionadas à prisão domiciliar, a fim de proporcionar mais clareza, justiça e segurança para as mulheres submetidas a essa modalidade de pena. A formulação de diretrizes explícitas e a garantia de um acompanhamento adequado por parte das autoridades competentes são medidas essenciais para melhorar o sistema de justiça penal e assegurar o respeito pelos direitos e a dignidade das reclusas em prisão domiciliar.

---

112 DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 121.

## CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos ao longo de sua história e tem sido objeto de críticas por muitas décadas. A situação é complexa e multifacetada, envolvendo questões como superlotação, condições precárias, violência, falta de recursos, corrupção e deficiências no sistema de ressocialização.

A configuração demográfica da população encarcerada serve como um reflexo estereotipado das disparidades sociais e econômicas existentes no contexto nacional. A interligação entre cor e pobreza é inegável dentro de uma estrutura hierárquica da sociedade, na qual o aparato estatal evidencia um limitado interesse em abordar as complexidades associadas ao aprisionamento, assim como em conceber e implementar estratégias de políticas públicas direcionadas à reintegração dos indivíduos privados de liberdade. Esta população é predominantemente afetada por um sistema penal estrito que, de maneira significativa, criminaliza a condição de pobreza, resultando em consequências adversas tanto durante o período de encarceramento quanto após a sua libertação.

A cultura jurídica que sustenta a manutenção da segregação preventiva no ambiente prisional de mulheres que são mães, apesar da existência de normas e precedentes que garantem o direito à prisão domiciliar a favor delas, reflete a estrutura patriarcal das instituições estatais. Nesse contexto, a persistência em manter mulheres mães atrás das grades evidencia a natureza androcêntrica do sistema de justiça criminal, que não reconhece a acusada em sua singularidade e trajetória de vida. Ao invés disso, impõe a ela uma punição dupla pela prática de delitos. Dessa maneira, a mulher envolvida em atividades ilícitas, ao se afastar do papel de gênero construído com base em valores machistas e patriarcais, é percebida como uma ameaça para a sociedade, justificando, assim, o controle do Estado por meio de constante vigilância no ambiente prisional.

Nesse contexto, a situação das mulheres em condição de maternidade nas prisões está intrinsecamente ligada aos direitos humanos. A comunidade internacional reconhece que as pessoas privadas de liberdade mantêm seus direitos humanos

fundamentais, independentemente de sua situação legal. E nesse contexto específico de mulheres grávidas ou em situação de maternidade em prisões, diversos princípios e normas de direitos humanos são relevantes.

O princípio do "melhor interesse da criança", como diretriz existente em muitas legislações e convenções internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança orienta decisões judiciais, políticas públicas e intervenções sociais para garantir a promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável da criança. A partir desse princípio reconhece-se a importância do vínculo afetivo entre mãe e filho, ou seja, do cuidado materno para o desenvolvimento infantil.

Verifica-se pela pesquisa realizada que o sistema de justiça criminal brasileiro vem se mostrando ineficiente quanto a utilização do instituto da prisão domiciliar, instituto este que pode levar inúmeros benefícios a sociedade, sobretudo às mulheres em cárcere. Nesse sentido, é importante ressaltar o caráter humanitário da prisão domiciliar, ao promover a humanização das relações entre mães que estejam em segregação cautelar e seus respectivos filhos<sup>113</sup>.

No entanto, apesar de a prisão domiciliar ser considerada uma alternativa mais humanitária à prisão preventiva e um primeiro passo para a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, surgem reflexões sobre sua suficiência como instrumento de garantia da dignidade humana para as mulheres presas e seus filhos. Questões relacionadas à qualidade do ambiente domiciliar, o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, e o suporte necessário para a mãe desempenhar efetivamente seu papel parental vêm à tona.

Nesse sentido, é importante questionar se a prisão domiciliar, por si só, é capaz de assegurar uma transição adequada para as mulheres no sistema prisional, considerando não apenas a temporalidade da medida, mas também a efetividade na preservação dos laços familiares e na promoção do bem-estar infantil. Essas reflexões apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente, que considere não apenas a natureza da privação de liberdade, mas também a implementação de políticas

---

113 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018

sociais e de ressocialização que verdadeiramente garantam a dignidade e os direitos de mulheres presas e de seus filhos.

A análise das decisões identificou uma ausência de disposições detalhadas relacionadas à forma de execução da prisão domiciliar, o que leva muitas mulheres a enfrentam desafios significativos para compreender os critérios que regem sua situação, uma vez que essas mulheres não conseguem utilizar serviços básicos fundamentais para garantir a sua subsistência e da criança, como alimentação, educação e serviços médicos. Tais desafios são agravados pela constante apreensão devido à incerteza sobre a possível violação de requisitos legais caso saiam de suas residências.

Nesse contexto, a prisão domiciliar somente será efetiva para salvaguardar o direito à primeira infância e à prática da maternidade se o Estado promover e assegurar o acesso a outras políticas públicas, como garantia de renda e emprego, assistência social, cuidados de saúde e educação. Tais condições são fundamentais para proporcionar às mulheres condições mínimas de subsistência, assegurando a dignidade na execução da prisão domiciliar para todas as partes envolvidas e ao próprio sistema de justiça criminal.

Há que se pensar, portanto, em meios de revisão do conjunto normativo relativo aos direitos da criança e do adolescente, bem como às práticas associadas à prisão domiciliar, visando garantir efetivamente os direitos da mãe e em prol do melhor interesse da criança, com a elaboração de diretrizes claras sobre as formas de execução da prisão domiciliar a essas mulheres, para que não se tenha receios do que se deve ou não fazer enquanto no cumprimento de tal modalidade.

Somado a isso, garantir e promover que essas mulheres e seus filhos tenham acesso a direitos básicos de alimentação, saúde e educação são passos essenciais para aprimorar o sistema de justiça penal e garantir o respeito aos direitos e à dignidade das mulheres e das crianças em prisão domiciliar.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 4, n.14, p. 276-287, abr.jun. 1996. p. 280.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.** Revista Gênero & Direito, [S.I.], v. 1, p. 46-67, 2013.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labeling approach e as medidas socioeducativas.** (Dissertação) Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AVENA, Norberto. **Execução penal: esquematizado**, 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3 a . ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Novas penas alternativas.** 3ª ed. Editora Saraiva; **NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, medidas alternativas e liberdade – comentários à Lei 12.403/2011.** 5ª Ed. Editora GEN; **CUNHA, Rogério Sanches. Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual).** Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-brevs-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf> .

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.** 19ª ed. Editora Saraiva, p. 592-593.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa. Feminismos Plurais.** Coordenação: Djamila Ribeiro. Editora Jandaira, 2021

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar a Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 89p. : il. color. – (Série pensando o direito, 51).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689/1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

BRASIL. Regras de Bangkok. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, CNJ.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça.** Brasília, 2016. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em 12/07/2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen. Atualização junho de 2016.** Org: Thandara Santos; colab: Marlene Inês da Rosa. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília,** 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 12/07/2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça.** Brasília, 2019. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 12/07/2022.

BRASIL. **Relatório de visita penitenciária feminina do Distrito Federal – PFDF.** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/penitenciaria-feminina-do-distrito-federal-1/view>

BRASIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, 2007.** Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo n. 143/641.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão, 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

\_\_\_\_\_. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, v.12, 2009.

CARVALHO, SALO. **Penas e Garantias.** 3ª Edição, revista e atualizada. Editora Lumen Juris, RJ, 2008.

CHERNICARO, Luciana Peluzio. **Uma análise sobre a participação feminina no crime de tráfico de drogas e o processo de feminização da pobreza.** Comunicações do ISER, 2016.

CONNECTAS - DIREITOS HUMANOS. **Mulheres e encarceradas: dupla punição.** São Paulo, 2015.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança do Adolescente anotado.** 3. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018

DEPEN. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres,** junho/2014.

EL PAÍS BRASIL. **Como Portugal se tornou referência mundial na regularização das Drogas.** Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358\\_113193.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html)>

ESPÍRITO SANTO, Celeste Sá Oliveira do; ARAÚJO, Maria Antonieta Nascimento, Coordenadora da Especialização em Saúde Mental e Atenção Básica da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. **VÍNCULO AFETIVO MATERNO • processo fundamental à saúde mental.**

FERREIRA, Carolina Costa. **Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 24 n. 133 maio/ago. 2022

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Memorial apresentado no Âmbito do HC n. 143.641/SP.**

\_\_\_\_\_. **Relatório final sobre desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, 2016.

JESUS, Amanda Costa Freitas de Jesus; OLIVEIRA, Lannuza Veríssimo e; OLIVEIRA, Eloide André; BRANDÃO, Gisetti Corina Gomes; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. **O significado e a vivência do abandono familiar para presidiárias.** Ciência&Saúde, 2015.

FOUCAULT, Michel. **O Panoptismo.** In: **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhe. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à Convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

KRAICHETE, Noemia. **Primeiros vínculos: Relação Mãe-filho.** Disponível em: <<http://www.ibfan.org.br/documentos/outras/doc-512.pdf>>.

LÕBO, Paulo Luiz Netto. **A Nova Principiologia do Direito de Família e suas Repercussões, in Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais.** HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando (Org.). São Paulo: Método, 2009.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARIZ, Renata. **Justiça é lenta em soltar presas grávidas ou com filhos menores, como mandou o STF.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-lenta-em-soltar-presas-gravidas-ou-com-filhos-menores-como-mandou-stf-22638729>.

MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, n. 40

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Capítulos 2, 3 e 10).

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Saraiva: 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2014, p. 718.

NUNES, Patricia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais.** Direitonet. 15 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>>.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais.** Trad. SOUSA, António Francisco de. FRANCO, Antonio. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2. ed. Valencia. Tirant lo Blanch, 1999.

NOVAES, Maria Helena. **A Convivência entre as Gerações e o Contexto Sociocultural**, in **Ética da Convivência e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais**, PEREIRA, Rodrigo da Cunha e PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 215.

NOVELLINO, Maria Salet F. **Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres**. Apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004.

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução histórica das escolas criminológicas**. Jornal da Fundação – UNIVEM.

PNUD. United Nations Development Programme (1995). **Human development report 1995**. New York: Oxford University Press.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro – São Paulo, 2015.

ROSSATO Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo**, 4ª edição, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Violência contra mães em situação de prisão: Da invisibilidade à persistência no encarceramento**. Teoria e Cultura, v. 16, n. 2.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHILINK, Bernhard; PIEROTH, Bodo. **Direitos Fundamentais**. Trad. SOUSA, António Francisco de. FRANCO, Antonio. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STELLA, C. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE, 2006.

TERRA, Osmar. **Descriminalizar o uso de drogas produzirá graves consequências**. Publicado em 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-19/osmar-terra-descriminalizar-uso-drogas-produzira-graves-consequencias>.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **Os movimentos da política criminal moderna: minimalismo, absolutismo e garantismo e consequências de sua aplicação na sociedade atual**. Publicado em 09/2015.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. **Garantismo e Eficientismo Penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b23975176653284f>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.